



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721235/2019-12
ACÓRDÃO	1402-007.239 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento lavrado por autoridade competente e com a observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, de modo a permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.430/1996. PERDA EFETIVA EM RENEGOCIAÇÃO.

A perda no recebimento de crédito, tratado pelos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996, é perda presumida. Enquanto a concessão de desconto para solucionar a pendência financeira, notadamente no caso de instituições financeiras, é perda definitiva e, assim, despesa dedutível, aplicando-se o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999). Ademais disso, o sacrifício de parcela do crédito em repactuação, visando ao recebimento do montante remanescente, é manobra típica e inerente à atividade operacional das Instituições Financeiras, possuindo notória usualidade e normalidade.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente os lançamentos, vencidos o Conselheiro Alexandre labrudi Catunda que dava provimento parcial e o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone que negava provimento integral.

Assinado Digitalmente

Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre labrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo que decidiu manter os Autos de Infração, a fim de confirmar o crédito tributário lançado no valor total de R\$ 300.428.623,68, acrescidos da multa de ofício e juros moratórios, referentes a IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2014.
2. A Autoridade Fiscal afirma que o Recorrente teria excluído indevidamente de seu lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor de R\$ 483.335.803,65, formado pelas seguintes parcelas:
 - (i) R\$ 472.934.722,45 – referente a exclusão de créditos recuperados. A Autoridade Fiscal sustenta que o Recorrente teria demonstrado apenas parcialmente a recuperação dos créditos (R\$ 401.651.022,61), sendo indevida a exclusão do valor total (R\$ 874.585.745,04), o que resultou na glosa da diferença entre referidos valores (R\$ 472.934.722,45); e
 - (ii) R\$ 10.402.081,22 – referente a perdas em cessão de créditos (carteira de clientes) para terceiros. A Autoridade Fiscal aduz que não haveria lastro documental capaz de suportar a dedutibilidade das despesas em questão.
3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] A BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento (BV) declarou na ECF do ano-calendário (AC) 2014, registro M300 – Demonstração do Lucro Real – Lalur Parte A: registro 123.01 (-) perdas dedutíveis em operações de crédito, Lei nº 9.430/96, art.9º, §1º, o valor de R\$1.822.011.597,84. No registro M305 – conta da Parte B do Lalur, foi lançado a crédito da conta 120.002 o valor de R\$1.822.011.597,84. Os mesmos registros constam para a CSLL.

Intimada a esclarecer os registros, a fiscalizada apresentou arquivo de perdas e respondeu que:

- uma parte das operações informadas no código 123.01 (-) Perdas dedutíveis em operações de crédito – Lei nº 9.430/1996, art.9º, §1º como dedutível não guarda relação com os prazos e características de operações de crédito do art.9º da Lei nº 9.430/96; o valor informado refere-se à baixa do saldo destas operações que estava controlado na Parte B do Lalur e que foi realizado em virtude da venda da carteira – Cessão de Crédito sem Coobrigação; informação que consta do campo “observações”;

- também foram informados no código 123.01 do Registro M300 da ECF os saldos de operações em que houve recuperação parcial ou total do crédito em função da renegociação dessas operações. Nesses casos, a BV preencheu como critério de dedutibilidade “outros”.

- o arquivo de perdas contém os valores:

CRITÉRIO DE DEDUTIBILIDADE	VALOR DEDUTÍVEL	VALOR DO CONTRATO	QUANTIDADE REGISTRO
1 - LEI Nº 9.430/1996, ART. 9º, § 1º, I	0,00	0,00	0
2 - LEI Nº 9.430/1996, ART. 9º, § 1º, II, A	2.591.406,16	14.640.660,29	916
3 - LEI Nº 9.430/1996, ART. 9º, § 1º, II, B	9.278.436,80	28.352.863,53	984
4 - LEI Nº 9430/1996, ART. 9º, § 1º, II, C	5.875.749,91	17.576.191,90	128
5 - LEI Nº 9.430/1996, ART. 9º, § 1º, III	918.782.098,13	1.045.320.664,24	39756
6 - LEI Nº 9.430/1996, ART. 9º, § 1º, IV	0,00	0,00	0
7 - OUTROS	884.987.826,26	3.023.911.768,42	311401
TOTAL	1.821.515.517,26	4.129.802.148,38	353.185
CAMPO VAZIO	421.851,81	1.369.357,70	12

No arquivo de perdas o somatório da coluna Valor da Perda Dedutível totaliza R\$1.822.011.370,54.

Diante das informações prestadas pela contribuinte, nova intimação foi feita para:

- apresentar os contratos de cessão de crédito que compuseram o valor de R\$ 884.987.826,26 e o nº de registros de 311.370;

- demonstrar as contas cosif, que foram utilizadas para registrar as receitas decorrentes desse montante cedido;

- apresentar documentação para amostra anexa. De 5.063 registros com valor de perda maior do que 30.000,00, no montante de R\$253.748.475,67, selecionaram-se 91 registros, no total de R\$12.072.394,54.

Em resposta, a contribuinte apresentou:

A) Fichas financeiras correspondentes à amostra.

B) Contrato de Cessão para Renova.

C) Contrato de Cessão para PCG-Brasil.

D) Planilha com a relação dos contratos cedidos.

Posteriormente, entregou o arquivo relativo às operações que compuseram as Perdas no Recebimento de Créditos registradas no AC2014.

Do total de R\$1.822.011.597,84 informados na ECF 2014, R\$884.987.826,26 foram classificadas como “7 Outros”.

Compuseram esse valor 474 operações classificadas como “cessão de crédito sem coobrigação”, no montante de R\$10.402.081,22, relativas aos contratos cedidos à Renova Cia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A (Renova) em 01/08/2014, e ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG-Brasil Multicarteira (PCG) em 24/06/2014.

O restante (R\$874.585.745,00), se refere às operações classificadas como “Realização do Crédito Baixado ao Prejuízo”.

Em relação aos créditos cedidos à Renova e PCG, a BV apresenta cópia de dois contratos e arquivo contendo a relação das operações que compuseram o critério 7/cessão sem coobrigação. Informa ainda as contas contábeis do Cosif utilizadas para registrar as receitas decorrentes dessas cessões:

7.1.9.20.00-9: Recuperação de Créditos Baixados como Prejuízo.

7.1.9.20.00.03.08.004: Recuperação – CDC – Motocicletas.

7.1.9.20.00.03.06.001: Recuperação – CDC – Veículos Pesados.

7.1.9.20.00.03.05.005: Recuperação – CDC – Veículos Leves.

7.1.9.20.00.03.07.008: Recuperação – CDC – Vans e Micro ônibus.

Apresentou as fichas financeiras relativas à amostra selecionada. Delas pode-se extrair as informações constantes da planilha, conforme exemplo: Contrato nº 12017000160781: Valor financiado R\$139.018,81; IOC: 1.943,54; Parcela 10; vencimento: 01/10/2011; Diferencial a receber (22.056,92). Data recebimento: 23/04/2014; Data movimento: 24/04/2014.

Os contratos de cessão apresentados possuem as seguintes informações:

a) O Termo de Cessão para a Renova não possui nenhum conteúdo, apenas a relação das partes, e não possui discriminação de valor ou condições,

b) No contrato com a PPG não foram apresentados os anexos com a definição de preço e a relação dos créditos cedidos, o anexo apresentado é apenas um modelo.

O arquivo de créditos cedidos apresenta as seguintes informações:

PLANILHA 1: DESCRIÇÃO	PCG- BRASIL	RENOVA RECOVERY	RENOVA REC. RECOVERY	VAZIAS	TOTAL
SEM GARANTIA PERDA	295.824,71	--	--	182.048,58	477.873,29
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -PERDA	8.577.703,73	1.088.225,82	258.278,38	--	9.924.207,93
VALOR ORIGINAL OPERAÇÃO	10.919.232,06	1.250.142,31	276.907,99	559.649,26	13.005.931,62
VALOR PARCELA DEDUTÍVEL	8.873.528,44	1.088.225,82	258.278,38	182.048,58	10.402.081,22
quantidade de registros	411	54	3	5	

PLANILHA 2	data: 03/07/2014	data: 08/08/2014
relação de contratos cedidos	411	57

A receita de recuperação de crédito reconhecida no resultado, obtida dos balancetes, é:

Receita	2014
7.1.9.20.00.03.08-004	28.170.556,75
7.1.9.20.00.03.06-001	74.273.769,47
7.1.9.20.00.03.05-005	293.059.246,38
7.1.9.20.00.03.07-008	6.147.450,01
total	401.651.022,61
exclusão do lalur	884.987.826,26
Valor não comprovado	-483.336.803,65

7.1.9.20.00.03.08.004: Recuperação – CDC – Motos.
7.1.9.20.00.03.06.001: Recuperação – CDC – Veículos Pesados.
7.1.9.20.00.03.05.005: Recuperação – CDC – Veículos Leves.
7.1.9.20.00.03.07.008: Recuperação – CDC – Vans e Micro ônibus.

ARQUIVO PERDAS - CRITÉRIO 7: OUTROS. **A contribuinte realizou a baixa na parte B do Lalur com exclusão correspondente na parte A da dedutibilidade pelos seguintes critérios: REALIZAÇÃO DO CRÉDITO BAIXADO À PREJUÍZO PELO EVENTO RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO (310.897 registros, valor R\$874.532.191,95); e, CESSÃO DE CRÉDITO SEM COBRIGAÇÃO (472 registros, valor R\$10.385.370,99). Total: 884.987.826,26.**

DATA	VALOR DEDUTÍVEL	VALOR CONTRATO	Nº DE REGISTROS
jan/14	42.614.852,35	160.080.788,59	7.771
fev/14	46.470.382,55	226.085.166,63	28.903
mar/14	46.838.591,59	237.752.903,43	30.258
abr/14	49.463.882,67	240.462.015,26	29.399
mai/14	48.492.544,60	241.144.395,02	29.905
jun/14	45.908.676,56	240.835.516,62	29.558
jul/14	235.305.378,28	482.283.802,62	41.041
ago/14	77.652.186,70	274.287.611,66	32.059
set/14	57.463.025,56	214.785.861,60	23.197
out/14	60.638.252,91	215.729.277,16	22.870
nov/14	7.522,58	54.398,13	1
dez/14	174.132.529,91	490.410.031,70	36.439
TOTAL	884.987.826,26	3.023.911.768,42	311.401

DATA	evento (1)	evento (2)	total
jan/14	40.458.332,31	2.156.520,04	42.614.852,35
fev/14	45.012.781,24	1.457.601,31	46.470.382,55
mar/14	44.834.117,97	2.004.473,62	46.838.591,59
abr/14	47.942.601,60	1.521.281,07	49.463.882,67
mai/14	47.528.847,18	963.697,42	48.492.544,60
jun/14	45.067.164,48	841.512,08	45.908.676,56
jul/14	233.872.567,40	1.432.810,88	235.305.378,28
ago/14	77.635.524,48	16.662,22	77.652.186,70
set/14	57.463.025,56	0,00	57.463.025,56
out/14	60.638.252,91	0,00	60.638.252,91
nov/14	0,00	7.522,58	7.522,58
dez/14	174.132.529,91	0,00	174.132.529,91
TOTAL	874.585.745,04	10.402.081,22	884.987.826,26

Evento (1): Realização do crédito baixado à prejuízo pelo evento recuperação do crédito.

Evento (2): Cessão de crédito sem coobrigação.

Conciliação da ficha financeira apresentada com o registro da perda correspondente à amostra do mês 02/14: contrato 120.8600000.01655. **O que se observa é que o valor de pagamento é inferior ao valor devido e ao valor deduzido como perda.** Conforme demonstrado no doc. 1, amostra conciliação 02/2014.

DADOS DA PLANILHA DE PERDA:

Data de vencimento: 29/02/2012;

Data de registro da perda: 01/02/2014;

Valor do contrato: 181.689,82.

Valor da parcela dedutível: 181.779,33.

DADOS DA FICHA FINANCEIRA:

Valor financiado: 176.110,37. (a)

IOC: 5.579,36. (b)

Valor do contrato: 181.689,83. (c) = (a) + (b). Valor liberado = 175.000,00. (d)

Valor do financiamento = $48 \times 6.075,81 = 291.638,88$. (e)

Rendas a apropriar = 116.638,88. (f) = (e) - (d).

Valor pago até a inadimplência = $36.454,86 = 6 \times 6.075,81$. (A')

Data da inadimplência = 29/02/2012.

Valor pago a menor = $42 \times 1.761,98 = 74.003,16$. (B')

Total Pago = 110.458,02. (C) = (A') + (B')

Data do recebimento: 18/02/2014.

Valor calculado com base nos dados acima, para ilustração:

Saldo devedor do contrato na data da inadimplência = 145.234,97.

Saldo devedor do financiamento na data da inadimplência = 255.184,02.

Saldo devedor de rendas a apropriar na data da inadimplência = 109.949,05.

Saldo devedor do contrato após data do recebimento = 71.231,81.

Saldo devedor do financiamento após a data do recebimento = 181.180,86.

Saldo devedor de rendas a apropriar após a data do recebimento = 109.949,05.

Os arts. 1, 4º e 6º da Resolução Bacen nº 2.682/99 determinam que será constituída provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, a ser constituída mensalmente, de acordo com os percentuais dispostos na tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

NÍVEL	ATRASSO	CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO
AA		
A		0,5% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO
B	DE 15 A 30 DIAS	1% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO
C	DE 31 A 60 DIAS	3% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO
D	DE 61 A 90 DIAS	10% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO
E	DE 91 A 120 DIAS	30% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO
F	DE 121 A 150 DIAS	50% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO
G	DE 151 A 180 DIAS	70% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO
H	MAIS DO QUE 180 DIAS	100% SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES

Res. Bacen nº 2.682/99

Art. 7º A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para a conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior.

Parágrafo único. A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Art. 8º A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classifica como de risco nível H.

(...)

Parágrafo 2º O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.

Parágrafo 3º Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

(...)

Art. 9º É vedado o reconhecimento no resultado do período receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos.

A Carta-Circular Bacen nº 2.899/00 altera, no Cosif, procedimentos para registro da operação de crédito e constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, criando códigos de registro contábil das operações relacionadas à provisão,

Item 12. Esclarecemos ainda que:

(...)

III - a provisão para créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída sobre o valor contábil dos créditos mediante registro a débito de DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS e a crédito da adequada conta de provisão para operações de crédito. No caso de insuficiência, reajusta-se o saldo das contas de provisão a débito da conta de despesa. No caso de excesso, reajusta-se o saldo das contas de provisão a crédito da conta de despesa, para os valores provisionados no período, ou a crédito de REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS, se já transitados em balanço;

VI - a operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, observado o disposto no art. 7º da Resolução nº 2.682/1999, desde que apresente atraso superior a 180 dias.

VII - os créditos baixados como prejuízo devem ser registrados em contas próprias do sistema de compensação, em subtítulos adequados a identificação do período em que ocorreu o registro, devendo ser mantido controle analítico desses créditos, com identificação das características da operação, devedor, valores recuperados, garantias e respectivas providências administrativas e judiciais, visando a sua recuperação;

VIII - o ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação de operações de crédito, calculado pela diferença entre o valor da renegociação e o

valor contábil dos créditos, deve ser registrado em subtítulo de uso interno da própria conta que registra o crédito e ser apropriado ao resultado somente quando do seu recebimento, mediante registro na conta RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, segundo critérios previstos na renegociação ou proporcionalmente aos novos prazos de vencimento.

IX - os créditos baixados como prejuízo e porventura renegociados devem ser registrados pelo exato valor da renegociação, observado o disposto no inciso anterior quanto ao registro do ganho eventualmente auferido, a crédito da conta RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO, com baixa simultânea dos seus valores das respectivas contas de compensação;

X - no caso de recuperação de créditos mediante dação de bens em pagamento, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) Quando a avaliação dos bens for superior ao valor contábil dos créditos, o valor a ser registrado deve ser igual ao montante do crédito, não sendo permitida a contabilização do diferencial como receita;

b) Quando a avaliação dos bens for inferior ao valor contábil dos créditos, o valor a ser registrado limita-se ao montante da avaliação dos bens.

XI - na recuperação de créditos ainda não baixados como prejuízo que atendam ao disposto na alínea "b" do inciso anterior, o montante que exceder ao valor de avaliação do bem deve ser registrado a débito da adequada conta de provisão para operações de crédito, até o limite desta, e a diferença, se ainda houver, a débito de DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS.

Item 13. Para fins do disposto nesta Carta-Circular, considera-se valor contábil dos créditos o valor da operação na data de referência, computadas as receitas e encargos de qualquer natureza, observado o disposto no art. 9º da resolução nº 2.682/1999.

[Art. 9º da Resolução nº 2.682/99: É vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos.]

Contas correspondentes a esses lançamentos, conforme disposto na Seção: Relação de Contas do Manual Cosif.

1.6.0.00.00-1 Operações de Créditos.

1.6.9.00.00-8 (-) Provisões para Operações de Crédito.

4.1.1.10.00-7 Depósitos pessoas físicas.

4.1.1.20.00-4 Depósitos pessoas jurídicas.

4.9.1.10.00-9 IOF a recolher.

3.1.0.00.00-0 Classificação da carteira de crédito.

3.0.9.60.00-0 Créditos baixados como prejuízo.

7.1.7.00.00-9 Rendas de prestação de serviços.

7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito (Juros).

7.1.9.20.00-9 Recuperação de crédito baixado a prejuízo.

8.1.8.30.30-9 (-) Provisões para operações de crédito.

9.0.9.60.00-2 Baixa de créditos de liquidação duvidosa.

9.1.0.00.00-2 Classificação da carteira de créditos.

RENDAS A APROPRIAR. (-) RETIFICADORA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO.

PARTIDAS E CONTRAPARTIDAS DOS REGISTROS CONTÁBEIS: se o crédito já foi baixado para prejuízo significa que os valores de provisão correspondem a 100% do valor liberado do financiamento e acrescentados encargos de até 60 dias de atraso. Ou seja, o valor será o mesmo que ficará na conta de controle do prejuízo, contas de compensação (3.0.9.60 e 9.0.9.60).

O montante recebido como recuperação do crédito deve ser registrado na baixa das contas de prejuízo, e o ganho (que é a diferença entre o valor recebido e o valor contábil) na operação, registrado na conta de 7.1.9.20 - Receita de recuperação de crédito baixado a prejuízo, então a informação apenas da conta 7.1.9.20 é insuficiente para demonstrar que o montante de baixa na parte B do LALUR com exclusão na Parte A, na apuração do lucro real, corresponde ao montante excluído, sendo necessária apresentação de demonstrações de registros adicionais que justifiquem o montante excluído.

Exemplo contrato pré-fixado:

EVENTO: LIQUIDAÇÃO	DÉBITO	CRÉDITO	DESCRIÇÃO
1) CONCESSÃO DO CRÉDITO	1.6.0 OPERAÇÃO		PELO VALOR DO CRÉDITO LIBERADO + ENCARGOS
	4.1.0.		IOF + COMISSÃO DE ABERTURA
		4.1.0.	VALOR LÍQUIDO DA OPERAÇÃO
		7.1.7	COMISSÃO
		4.9.1	VALOR DO IOF
		RENDAS A APROPRIAR	PELO VALOR DAS RECEITAS TOTAIS CALCULADAS PREVIAMENTE.
2) CONSTITUIÇÃO PROVISÃO	8.1.8.30.30	1.6.9	VALOR DA PROVISÃO – PERCENTUAIS RESOLUÇÃO 2682
	3.1.0.	9.1.1	PELO VALOR DA OPERAÇÃO
3) RECONHECIMENTO DOS JUROS	1.6.0 RENDAS A APROPRIAR	7.1.1.	PELO VALOR DOS JUROS
4) LIQUIDAÇÃO DO EMPRÉSTIMO	4.1.0.		SALDO DEVEDOR
	1.6.0 RENDAS A APROPRIAR		RENDA DE JUROS
		1.6.0 OPERAÇÃO	PELO SALDO DEVEDOR
		7.1.1.	JUROS DO PERÍODO

5) ESTORNO DA PROVISÃO	1.6.9 (-) PCLD	8.1.8.30.30	PELO VALOR DA PROVISÃO NA DATA DA LIQUIDAÇÃO
REVERTE A CLASSIFICAÇÃO	9.1.1	3.1.0	PELO VALOR DA OPERAÇÃO NA DATA DA LIQUIDAÇÃO

EVENTO: PREJUÍZO - OPERAÇÃO NÃO FOI HONRADA	DÉBITO	CRÉDITO	DESCRIÇÃO
4.1) REVERTE O VALOR DOS ENCARGOS	1.6.0 (-) RENDAS A APROPRIAR	1.6.0 OPERAÇÃO	PELO VALOR DOS ENCARGOS NÃO PAGOS - RETIFICADORA DE 1.6.0
4.2) ESTORNO DA PROVISÃO	1.6.9	8.1.8.30.30	PELO VALOR DA PROVISÃO NA DATA DA COMPENSAÇÃO
4.3) REVERTE-SE A CONTABILIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO	9.1.1	3.1.0	PELO VALOR DA OPERAÇÃO NA DATA DA COMPENSAÇÃO
4.4) REGISTRO DO PREJUÍZO	3.0.9.60	9.0.9.60	PELO VALOR DA OPERAÇÃO NA DATA DA COMPENSAÇÃO

EVENTO: RECUPERAÇÃO DE PREJUÍZO	DÉBITO	CRÉDITO	DESCRIÇÃO
5.1) REGISTRO EM CONTAS PATRIMONIAIS	1.6.0 OPERAÇÃO		VALOR RECUPERADO MAIS ENCARGOS (SE PREFIXADO)
		7.1.9.20	PELO GANHO= VALOR PAGO MENOS O VALOR CONTÁBIL
		RENDAS A APROPRIAR	PELO VALOR DOS ENCARGOS SE PREFIXADO - RETIFICADORA DE 1.6.0
5.2) REGISTRO EM CONTAS DE COMPENSAÇÃO	9.0.9.60	3.0.9.60	PELO VALOR RECUPERADO

Avaliação dos recebidos em dação de pagamento:

5.3.1) DAÇÃO EM PAGAMENTO - SE O VALOR FOR INFERIOR AO VALOR CONTÁBIL	1.6.9	1.6.0	PELA DIFERENÇA ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR DA AVALIAÇÃO
			ATÉ O LIMITE DA PROVISÃO
5.3.2) DAÇÃO EM PAGAMENTO - SE VALOR FOR SUPERIOR AO VALOR CONTÁBIL	1.9.8	1.6.0	PELO VALOR DA AVALIAÇÃO
(NÃO É PERMITIDA A CONTABILIZAÇÃO DO DIFERENCIAL COMO RECEITA)			

As perdas no Recebimento de Créditos, embora dedutíveis para fins de apuração do lucro real, não são consideradas provisões, já que os valores baixados não são estimados e sim o próprio valor dos títulos, conforme a Lei nº 9.430/96, arts. 9º a 12, art.27 da IN SRF nº 93/97 e art.27 da IN RFB nº 1.515/14.

De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Resolução Bacen nº 2.682/99, os valores baixados para prejuízo ficarão registrados pelo prazo mínimo de 5 anos, enquanto não esgotados todos os procedimentos de cobrança. Portanto, para ser baixada a perda fiscalmente, deve-se demonstrar que para o motivo pagamento, a baixa nos registros contábeis tenha sido feita, mesmo que em contas de compensação.

Dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/18, art. 1º:

Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei 9.430/1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

Assim, a diferença entre o saldo devedor baixado como realização de crédito baixado a prejuízo pelo evento de recuperação do crédito, R\$ 874.568.029,81, e o valor registrado como recuperação de crédito baixado a prejuízo, conta Cosif 7.1.9.20, R\$ 401.651.022,61, saldo R\$ 472.934.722,43, está

caracterizando uma baixa por liberalidade, tanto pelas regras do Bacen, que determinam o prazo mínimo de 5 anos para baixa definitiva da perda, como pelas regras fiscais determinadas pelo art. 9º da Lei nº 9.430/96.

A dedutibilidade do montante cedido de R\$10.402.081,22 ficou prejudicada pela falta de comprovação documental da determinação do preço a ser pago pela cessão, do comprovante de pagamento, e de que os créditos relacionados na Planilha Relação de Créditos Cedidos compõem os referidos contratos.

Portanto, fica glosada a despesa no montante de R\$483.336.803,65:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
EXCLUSÃO DOLALUR	884.987.826,26
EVENTO (1)	874.585.745,04
RECUPERAÇÃO	401.651.022,61
SALDO	472.934.722,43
EVENTO (2)	10.402.081,22
SALDO DEVIDO	483.336.803,65

Do exposto, foram lavrados os autos de infração de IRPJ e de CSLL, aplicando-se a multa de 75% ao lançamento, conforme art.44, I, da Lei nº 9.430/96 (fls.31-41).

Em 13/12/19, a contribuinte foi intimada a se manifestar sobre interesse em compensar saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa, ao que respondeu ter interesse. O montante utilizado para o lançamento consta às fls.07-08.

Os quadros a seguir demonstram a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL devidos (ECF2014), e respectivos IRPJ e CSLL devidos:

REGISTRO M300	VALOR DEVIDO	LIMITE 30%	COMPENSAÇÃO	DECLARADO	LANÇAMENTO
LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	195.600.085,26		195.600.085,26	195.600.085,26	0,00
LUCRO LÍQUIDO APÓS AJUSTES DO RTT	195.600.085,26		195.600.085,26	195.600.085,26	0,00
ADIÇÕES	3.357.989.816,60		3.357.989.816,60	3.357.989.816,60	0,00
EXCLUSÕES	2.570.748.228,41		2.570.748.228,41	3.054.085.032,06	483.336.803,65
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO	982.841.673,45	294.852.502,04	982.841.673,45	499.504.869,80	483.336.803,65
(-) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS	149.851.460,94		294.852.502,04	149.851.460,94	145.001.041,10

LUCRO REAL	832.990.212,51		687.989.171,42	349.653.408,86	338.335.762,56
------------	----------------	--	----------------	----------------	----------------

REGISTRO M350	VALOR DEVIDO	LIMITE 30%	COMPENSAÇÃO	DECLARADO	LANÇAMENTO
LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	191.072.798,48		191.072.798,48	191.072.798,48	0,00
LUCRO LÍQUIDO APÓS AJUSTES DO RTT	191.072.798,48		191.072.798,48	191.072.798,48	0,00
ADIÇÕES	3.346.507.864,79		3.346.507.864,79	3.346.507.864,79	0,00
EXCLUSÕES	2.570.748.228,41		2.570.748.228,41	3.054.085.032,06	483.336.803,65
BASE DE CÁLCULO DA CSLL ANTES DA COMPENSAÇÃO	966.832.434,86	290.049.730,46	966.832.434,86	483.495.631,21	483.336.803,65
(-) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS	145.048.689,36		290.049.730,46	145.048.689,36	145.001.041,10
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	821.783.745,50		676.782.704,40	338.446.941,85	338.335.762,56

REGISTRO N630	DEVIDO
BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	338.335.762,56
À ALÍQUOTA DE 15%	50.750.364,38
ADICIONAL	33.809.576,26
TOTAL DEVIDO	84.559.940,64

REGISTRO N670	ANUAL DEVIDA	DECLARADO	DIFERENÇA
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	676.782.704,40	338.446.941,85	338.335.762,55
CSLL ALÍQUOTA 15%	101.517.405,66	50.767.041,28	50.750.364,38

Da Impugnação

I) DOS FATOS

Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 30/12/19, a contribuinte protocolizou em 29/01/20 a impugnação de fls.7540-7578, documentos anexos, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

Os autos de infração devem ser cancelados, pois:

- a Autoridade Fiscal não mencionou a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL nos autos de infração, o que constituiu vício material e macula o lançamento;
- a Impugnante efetivamente possui o direito de excluir o valor de R\$874.585.745,04, fundado em perdas adicionadas ao lucro líquido em períodos passados;
- caso não se entenda pela dedutibilidade integral das perdas vinculadas a créditos recuperados, os autos de infração devem ser cancelados mesmo assim, pois a Autoridade Fiscal não observou os procedimentos previstos para lançamento nos casos em que há postergação dos tributos devidos;
- as perdas no valor de R\$10.402.081,22 vinculadas aos contratos cedidos são dedutíveis, existindo provas da correção documental, contábil e fiscal das cessões efetuadas à PCG e à Renova, sendo inquestionável a dedutibilidade em operações dessa natureza; e
- em caráter subsidiário, a Impugnante requer a conversão do julgamento em diligência com base no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

II – NÃO UTILIZAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA

A Autoridade Fiscal não mencionou nos autos de infração a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, tornando ilíquido o lançamento, pois (i) não observou o procedimento regular para constituição e cobrança de créditos tributários; e (ii) os créditos são ilíquidos e incertos, na medida em que não é possível determinar se a Autoridade Fiscal efetivamente levou em consideração o prejuízo fiscal e a base de cálculo da CSLL, pois mencionou sua utilização no Termo de Verificação Fiscal, mas não informou seu consumo nos autos de infração. Assim, violou o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

No caso, há erro de direito decorrente da incorreção procedimental adotada pela Autoridade Fiscal, que, por meio dos autos de infração, não consumiu o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL - ainda que tenha mencionado sua utilização no Termo de Verificação Fiscal. O Conselho de Contribuintes entende que o erro de direito acarreta a nulidade dos autos de infração lavrados.

Assim, deve ser decretada a exoneração dos créditos tributários.

III - DA DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS VINCULADAS A CRÉDITOS RECUPERADOS

A Impugnante informou que havia excluído de seu lucro líquido para fins de apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL o valor de R\$874.568.029,81, decorrente da recuperação de crédito que havia sido anteriormente deduzido contabilmente, mas adicionado ao lucro líquido por força de sua indedutibilidade nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.430/96.

No momento da recuperação do crédito, a receita reconhecida (inferior ao valor do contrato em virtude da concessão de descontos e renúncias, evidentemente) foi devidamente tributada e o prejuízo realizado, o que ensejou a exclusão de R\$874.568.029,81.

A Autoridade Fiscal entendeu que a Impugnante poderia ter excluído tão somente R\$401.651.022,61, pois tal seria o valor registrado, em 2014, nas contas contábeis 7.1.9.20.00.03.08-004, 7.1.9.20.00.03.06-001, 7.1.9.20.00.03.05-005 e 7.1.9.20.00.03.07-008. Assim, a Autoridade Fiscal não admitiu a exclusão da diferença entre R\$874.568.029,81 e R\$401.651.022,61, equivalente a R\$472.934.722,43.

Mas a linha de raciocínio da Autoridade Fiscal contém dois equívocos:

(i) em condições de mercado, o valor do crédito recuperado é sempre inferior ao valor efetivamente devido, tendo em vista os descontos e parcelamentos concedidos; e

(ii) a Autoridade Fiscal deveria ter analisado os períodos de formação do saldo de R\$874.568.029,81 excluído e não somente o ano-calendário de 2014.

Mas, caso os valores venham a ser recuperados após terem sido deduzidos para fins fiscais ou na hipótese de se oferecer à tributação o valor recuperado concomitantemente à exclusão efetuada, o artigo 12 da Lei nº 9.430/1996 determina que ele deverá ser computado no lucro líquido para fins de apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL:

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

§ 1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito.

Considerando tais regras, pode-se resumir a "vida" de um contrato de crédito da seguinte maneira:

- 1ª Etapa - Reconhecimento da Receita: após a entrega dos recursos, a receita será reconhecida de acordo com o regime de competência e as regras do BACEN e tributada nos termos da legislação fiscal.

- 2ª Etapa - Reconhecimento da Perda Contábil: diante de casos de inadimplência, o contribuinte deve observar as normas do BACEN e reconhecer contabilmente a perda de acordo com o grau de risco do crédito.
- 3ª Etapa - Adição da Perda ao Lucro Líquido: se a perda for reconhecida contabilmente e não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996 para sua dedutibilidade, a perda deverá ser adicionada ao lucro líquido e controlada na Parte B do LALUR e do LACSL.
- 4ª Etapa - Exclusão da Perda: atingidas as condições previstas no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, o contribuinte poderá deduzir a despesa ou excluir do lucro líquido o valor controlado na Parte B do LALUR e do LACSL, anteriormente adicionado.
- 5ª Etapa - Recuperação do Crédito: nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.430/1996, será oferecida à tributação a receita decorrente somente do crédito que tenha sido deduzido.

Tendo em vista tais regras, a Impugnante passará a demonstrar de maneira individualizada o tratamento dado a um dos contratos que geraram as perdas dedutíveis não aceitas pela Autoridade Fiscal: as perdas foram reconhecidas contabilmente após a inadimplência, os valores foram adicionados ao lucro líquido e controlados na Parte B do LALUR e do LACSL e, quando da recuperação do crédito, os valores recuperados foram contabilizados como receita e as perdas foram excluídas.

O tratamento dado a esse contrato é sistemático e pode ser verificado para todas as demais despesas. Assim, a título exemplificativo, a Impugnante demonstrará a "vida" do contrato nº 12033000165609 e a correção de sua dedutibilidade.

Conforme *Cédula de Crédito Bancário* anexa (*Doc 01*), referido contrato foi firmado com Sérgio de Azevedo (CPF 575.222.869-72) e tinha por objeto crédito no valor de R\$18.537,29.

De acordo com o *Relatório de Detalhes da Cobrança de Contrato – CDC* anexa (*Doc_02*, "Ficha Financeira"), o contratante adimpliu regularmente as parcelas até dezembro de 2012, ocasião em que deixou de quitá-las. Em virtude do inadimplemento, a Impugnante passou a reconhecer a perda do contrato em questão de acordo com Resolução BACEN nº 2.682/99, tendo reconhecido perda equivalente ao valor integral do contrato inadimplido após 180 dias contados do atraso.

Assim, em 2013, a Impugnante reconheceu a perda contábil vinculada ao contrato nº 12033000165609 e adicionou, para fins de apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, o valor da perda reconhecida de R\$14.941,76.

Em fevereiro de 2014, a Impugnante recuperou parcela do crédito no valor de R\$613,81, o que pode ser verificado na Ficha Financeira de fls. 7551.

Referido valor foi excluído de seu lucro líquido para fins de apuração do Lucro Real e da CSLL, conforme linha 77538 da planilha *BVF_10603257* apresentada no curso do procedimento de fiscalização, onde a Impugnante descreveu de maneira detalhada os valores excluídos (linha de planilha às fls. 7551).

Em julho de 2014, a Impugnante renegociou o valor do contrato e recuperou R\$3.390,18, perdendo o valor da dívida remanescente. O valor recuperado efetivamente pode ser encontrado na Ficha Financeira de fls. 7551-7552.

Em virtude da recuperação do crédito e do desconto concedido sobre as demais parcelas, a Impugnante excluiu de seu lucro líquido o valor remanescente de R\$14.327,95 controlado na Parte B

do LALUR e do LACSL, conforme linha 48504 da planilha *BVF_10603257* apresentada no curso do procedimento de fiscalização (linha de planilha às fls. 7552).

Assim, em 2014, a Impugnante excluiu a totalidade do valor registrado como prejuízo vinculado ao contrato nº 12033000165609, exatamente os R\$14.941,76 adicionados em 2013 (linhas de planilha às fls. 7551).

O tratamento dado a esse contrato pode ser verificado nas telas extraídas do SAC da Impugnante, às fls. 7553-7554.

Para demonstrar contabilmente os lançamentos efetuados vinculados a referido contrato, a Impugnante anexa planilha denominada *Ex 12033000165609 {Doc_03}*, que contém quatro abas:

(i) *Resumo Eventos Ctb*, que contém todos os eventos contábeis relacionados ao contrato nº 12033000165609 ocorridos em 2014, iniciado pelo registro, em 2013, do saldo da perda em R\$14.941,76 e findo com a baixa integral do valor da perda, decorrente da recuperação parcial e desconto do valor remanescente;

(ii) *Fev14*, a qual contém os lançamentos efetuados em fevereiro de 2014;

(iii) *Razão Contábil* da conta 71920000305005 contendo os lançamentos efetuados em 31 de julho de 2014, dentre eles os decorrentes da recuperação parcial do crédito; e

(iv) *Composição Analítica* da conta 71920000305005 relativo a 31 de julho de 2014, demonstrando especificamente os lançamentos vinculados ao contrato nº 12033000165609.

A Impugnante também anexa o razão da conta contábil 71920000305005 relativo a todos os lançamentos efetuados entre 1o e 31 de julho de 2014 (*Doc_04*), que corresponde à aba *Razão Contábil* da planilha acima mencionado.

Os créditos baixados como prejuízo foram registrados na conta contábil 30960000000005 (*Créditos Baixados Como Prejuízo Setor Privado*), demonstrado pelos balancetes relativos aos meses de junho de 2014 (*Doc_05*), mês imediatamente anterior à exclusão, e julho de 2014 (*Doc_06*), mês em que se efetivou a realização do prejuízo. Com efeito, de acordo com a anexa planilha *contratos_prejuízo_jun_2014 (Doc_07)*, o contrato 12033000165609 registrava, em junho de 2014, um prejuízo acumulado de R\$11.569,57, já reduzido em função da recuperação parcial ocorrida em fevereiro do mesmo ano (linha de planilha às fls. 7555).

Tal planilha demonstra que tal contrato é somente um dos milhares de outros que compõem os prejuízos registrados em referida conta contábil 30960000000005, que totaliza R\$6.720.050.480.89 (há uma diferença imaterial não conciliada de R\$3.865,75 entre o valor das perdas controladas na parte B do Lalur e do Lacsl e o valor registrado contabilmente), valor esse devidamente registrado no balancete relativo a junho de 2014 (fls.7555).

Ou seja, a Impugnante detém documentos que demonstram o regular registro das perdas e sua exclusão, inexistindo qualquer óbice à sua aceitação.

A Impugnante informa que tal tratamento foi conferido a todos os contratos que ensejaram as perdas excluídas e coloca-se à disposição para demonstrá-lo por amostragem para os demais contratos caso essa Turma de Julgamento entenda pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

A Impugnante menciona a produção de provas por amostragem, pois, conforme informado no curso do procedimento de fiscalização, a enorme quantidade de documentos, contratos, lançamentos efetuados e limitações de sistema dificultam o levantamento de dados e informações, cuja produção total inviabilizaria a análise por parte dessa turma de julgamento.

Todas essas informações e documentos demonstram a improcedência das alegações da Autoridade Fiscal e os dois equívocos cometidos por ela:

(i) evidentemente, o valor recuperado é inferior ao valor das perdas reconhecidas, na medida em que a renegociação pressupõe a concessão de descontos dos valores devidos a título de principal, multa e juros; e

(ii) os valores excluídos foram formados em períodos anteriores, razão pela qual o procedimento de fiscalização realizado foi superficial.

Por esse motivo, os créditos tributários devem ser exonerados.

III.1 - Subsidiariamente: Da Postergação de Pagamento de Tributo

Outro fundamento para ser julgado improcedente o lançamento: ocorrência de postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL.

Analisando-se a planilha BVF_10603257, que contém informações sobre as despesas no valor de R\$874.568.029,81 que foram deduzidas (classificadas na coluna Q como *Realização do crédito baixado à prejuízo pelo evento da recuperação do crédito*), nota-se que os valores deduzidos se referem a contratos cuja inadimplência ocorreu entre janeiro de 2010 e agosto de 2014 (existe um contrato cuja inadimplência ocorreu em 2004 e outro cuja inadimplência se deu em 2009). A análise da coluna E (*Data*) de referida planilha demonstra que o último contrato teve sua perda reconhecida em agosto de 2014.

Assim, no momento de realização do lançamento, todas as perdas cujas despesas foram deduzidas em 2014 já poderiam ter sido deduzidas com base no artigo 348, § 4º, do RIR/18 (artigo 341 do RIR/99, vigente à época dos fatos jurídicos tributários):

Art. 348. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Subseção serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que tratam a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 347 e a alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 347;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

(...)

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito, referida no inciso II o caput, poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que este tenha sido liquidado pelo devedor (destacado pela Impugnante)

Ou seja, se não admitida a dedutibilidade integral das despesas no valor de R\$874.568.029,81 em 2014, tais despesas poderiam ter sido deduzidas inevitavelmente em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 com base no artigo 348, § 4º, do RIR/18 (artigo 341 do RIR/99, vigente à época dos fatos jurídicos tributários). O Carf reconhece nesses casos a definitividade da perda.

Portanto, teria ocorrido a postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL, evento que recebe um tratamento específico previsto na legislação tributária e não admite a constituição integral de créditos tributários sobre as despesas consideradas indedutíveis, sendo necessária a reapuração da base de cálculo de períodos posteriores:

A figura e o tratamento fiscal da postergação encontram-se no artigo 285 do RIR/18 (artigo 273 do RIR/99, vigente à época dos fatos jurídicos tributários), o qual determina que quando o contribuinte

excluir na apuração do lucro real uma despesa que deveria ter sido reconhecida no período-base posterior, o Fisco está autorizado a lançar somente a diferença de tributo (se houver) ou juros:

Art. 285. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6o, § 5o):

I - a postergação do pagamento do imposto sobre a renda para período de apuração posterior àquele em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1o O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2o do art. 258 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6o, § 6o).

§ 2o O disposto nos § 1o e § 2o do art. 258 não exclui a cobrança de multa de mora e de juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto sobre a renda em decorrência de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art.6º, §7º)

Assim, a contabilização de despesa em desrespeito ao princípio da competência acarretaria apenas o lançamento da diferença do imposto, se houver, considerando a data em que o tributo deixou de ser pago e o respectivo pagamento a *posteriori* em razão do aumento da base tributável em período subsequente e juros moratórios até o período do efetivo pagamento.

Não é opção da Autoridade Fiscal aplicar ou não o artigo 285 do RIR/18 (artigo 273 do RIR/99, vigente à época dos fatos jurídicos tributários) quando verificada a postergação do pagamento de um tributo em razão da antecipação da dedução de uma despesa. A Autoridade Fiscal deve considerar o tributo pago pela Impugnante no outro período de apuração em que se constatou o equívoco cometido e compensá-lo com o tributo exigido no período objeto de fiscalização.

Aliás, a obrigatoriedade do reconhecimento da ocorrência da postergação de pagamento de tributos está prevista no Parecer Normativo (PN) Cosit nº 2/96:

6.1. Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, DEVE SER EFETUADO PARA EXIGIR, EXCLUSIVAMENTE. OS ACRÉSCIMOS RELATIVOS A JUROS E MULTA, CASO O CONTRIBUINTE JÁ NÃO OS TENHA PAGO.

*7. O § 6o, transcrito no item 5, determina que o lançamento deve ser feito pelo valor líquido do imposto e da contribuição social, depois de compensados os valores a que o contribuinte tiver direito em decorrência do disposto no § 4o. Por isso, após efetuados os procedimentos referidos no subitem 5.3, somente será passível de inclusão no lançamento a diferença negativa de imposto e contribuição social que resultar **após a compensação de todo o valor***

pago a maior, no período-base de término da postergação, com base no lucro real mensal ou na forma dos arts. 27 a 35 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com o valor pago a menor no período-base de início da postergação. (destaques da Impugnante)

Dessa forma, tendo em vista o disposto no artigo 285 do RIR/18 (artigo 273 do RIR/99, vigente à época dos fatos jurídicos tributários), o conteúdo do Parecer Normativo COSIT n° 2/96, bem como as orientações emanadas pela própria RFB, tem-se que deveria a Autoridade Fiscal, quando da lavratura dos autos de infração, ter efetuado a recomposição dos lucros tributáveis de IRPJ e CSLL considerando-se os tributos recolhidos nos anos-calendário de 2014 a 2019, o que resultaria em autuação menos gravosa. Como assim não o fez, a Autoridade Fiscal incorreu em erro no critério jurídico utilizado, sendo improcedente a autuação.

Sobre o assunto, o Carf e a CSRF manifestaram-se no sentido de que deve ser reconhecida a improcedência do lançamento fiscal nos casos em que a Autoridade Fiscal não observa os procedimentos legais pertinentes à postergação de pagamento do imposto. Além disso, há diversos outros julgados, tanto da CSRF, como do CARF, em que se reconhece a necessidade de a D. Fiscalização considerara postergação do pagamento dos tributos.

Assim, deve ser cancelada a autuação.

IV - DA DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS VINCULADAS A CONTRATOS CEDIDOS

A Autoridade Fiscal não admitiu a dedução das perdas no valor de R\$10.402.081,22 incorridas na cessão de contratos para Renova e PCG com base em (fls.14):

Os contratos de cessão apresentados possuem as seguintes informações: a) O Termo de Cessão para a Renova, não possui nenhum conteúdo apenas a relação das partes, não possui discriminação de valor ou condições, b) No contrato com a PCG-Brasil, não foram apresentados os anexos com a definição de preço e relação dos créditos cedidos, o anexo apresentado é apenas modelo.

Porém a Impugnante possui direito à dedutibilidade dessas despesas, sendo improcedentes os autos de infração.

IV.1 - Dos Contratos Cedidos para PCG

A Impugnante anexa *Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios* celebrado com a PCG (*Doc_08*), o qual discrimina as partes envolvidas e condições. Nesse documento constam as condições e preços envolvidos na cessão, elementos cuja suposta ausência foi questionada pela Autoridade Fiscal para embasar a não aceitação da dedutibilidade das perdas. O preço da cessão consta no item II do Contrato (fls. 7563).

Além do contrato, a Impugnante apresenta a mencionada *Declaração de Fechamento (Doc_09)*. Nela, consta o valor de cessão das espécies de crédito cedidos e o preço de aquisição pela parte. A tabela contida na *Declaração de Fechamento* resume as informações sobre os contratos cedidos pela Impugnante (fls.7564)

A abertura de cada um dos contratos cedidos e seu valor constam nas abas *Veículos* e *Saldo Remanescente* da planilha denominada *Lista Contratos PCG (Doc_10)*, denominada de *Arquivo Eletrônico* na Cláusula 2 do *Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios*. Somando-se os valores contidos nas colunas *Valor de Risco* (H) de ambas as abas chega-se, respectivamente, ao valor de R\$1.449.215.533,57 e R\$250.078.434,29. Por sua vez, tais créditos foram cedidos pelos valores respectivos de R\$52.316.680,76 e R\$875.274,52, totalizando R\$53.191.955,28.

Vale frisar que os contratos contidos na planilha *Lista Contratos PCG* envolvem a totalidade dos contratos cedidos e não somente aqueles mencionados na planilha *Relação ctt cedidos* apresentada no curso da fiscalização. Com efeito, nessa planilha constam os 474 contratos que afetaram a apuração da Impugnante em 2014 e não a totalidade dos contratos cedidos.

Isto é, a documentação ora apresentada demonstra a natureza e identificação dos contratos cedidos, bem como as condições pactuadas pela Impugnante para sua cessão.

A Impugnante registrou corretamente na contabilidade as receitas decorrentes da cessão de créditos. No caso da cessão de veículos, cujos créditos foram valorados a R\$1.449.215.533,57 e a cessão ocorreu pelo preço de R\$52.316.680,76, a operação foi contabilizada conforme fls. 7556, gerando receitas tributáveis equivalentes aos valores cedidos R\$52.316.680,76.

As receitas geradas pela cessão dos créditos foram contabilizadas nas contas contábeis 71920000305005, 71920000306001, 71920000307008 e 71920000308004, conforme razões anexos (*Doc_11 a Doc_14*).

Tais documentos e informações comprovam que a Impugnante contabilizou corretamente as receitas decorrentes da cessão dos créditos, bem como possui direito à exclusão das perdas vinculadas à operação.

A título exemplificativo, a Impugnante passa a demonstrar o tratamento dado ao contrato nº 12094000001478, cujo racional pode ser aplicado para todos os demais contratos objeto da autuação. De acordo com o *Relatório de Detalhes da Cobrança de Contrato - CDC* anexa (*Doc_15*, "Ficha Financeira"), o contratante adimpliu regularmente as parcelas até julho de 2012, ocasião em que deixou de quitá-las. Em virtude do inadimplemento, a Impugnante passou a reconhecer a perda do contrato em questão de acordo com Resolução Bacen nº 2.682/99, tendo reconhecido perda equivalente ao valor integral do contrato inadimplido após 180 dias contados do atraso.

Do ponto de vista contábil, conforme planilha anexa que reproduz os lançamentos vinculados ao contrato em questão (*Doc_16*), vê-se que a Impugnante reconheceu a receita vinculada ao contrato, bem como reconheceu a perda de acordo com o prazo transcorrido desde o inadimplemento previsto na Resolução Bacen nº 2.682/99. Em 30/06/2014, antes da cessão à PCG, o prejuízo vinculado a tal contrato somava R\$113.065,64, informação que pode ser encontrada na mencionada planilha contendo os lançamentos em questão (fls.7567).

O mesmo valor encontra-se na planilha *contratos_prejuizoJun_2014* (*Doc_07*), que contém o valor dos contratos baixados à prejuízo em junho de 2014, cujos valores conferem com os balancetes apresentados (fls.7567).

O valor em questão consta na linha 2031 da planilha *BVF_10603257* apresentada no curso do procedimento de fiscalização, a qual detalha os valores deduzidos e questionados pela Autoridade Fiscal (fls.7567).

Em virtude da cessão, realizou-se o prejuízo registrado, tendo em vista a recuperação parcial. A planilha de fls.7568 demonstra o valor em questão bem como os lançamentos contábeis efetuados para refletir a ocorrência da cessão.

Tem-se, portanto, a demonstração do regular registro e contabilização das perdas vinculadas aos contratos cedidos, bem como da operação de cessão, inexistindo qualquer óbice documental que impeça a análise das perdas. Por esse motivo, improcedente o lançamento.

IV.2 - Dos Contratos Cedidos para Renova

A Impugnante apresenta *Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios* celebrado com a Renova (*Doc_17*), o qual discrimina as partes envolvidas e condições. Nesse documento constam as condições e preços envolvidos na cessão, elementos cuja suposta ausência foi questionada pela Autoridade Fiscal para embasar a não aceitação da dedutibilidade das perdas. O preço da cessão consta no item II do Contrato (fls.7569).

Além do contrato, a Impugnante apresenta a mencionada *Declaração de Fechamento (Doc_18)*. Nela, consta o valor de cessão das espécies de crédito cedidos e o preço de aquisição por parte da Renova (fls.7569-7570).

A tabela contida na *Declaração de Fechamento* resume as informações sobre os contratos cedidos pela Impugnante para a Renova (fls.7570).

A abertura de cada um dos contratos cedidos e seu valor consta nas abas *Veículos* e *Saldo Remanescente* da planilha denominada *Lista Contratos Renova (Doc_Comprobatorios19)*, denominada de *Arquivo Eletrônico* na Cláusula 2 do *Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios*. Somando-se os valores contidos nas colunas *Valor de Risco* (H) de ambas as abas chega-se, respectivamente, ao valor de R\$262.740.188,09 e R\$42.860.799,99. A documentação ora apresentada demonstra a natureza e identificação dos contratos cedidos, bem como as condições pactuadas pela Impugnante para sua cessão.

Conforme demonstrado no item IV.1, os valores cedidos foram devidamente contabilizados como receita, sendo inquestionável a dedutibilidade das perdas vinculadas às operações. Portanto, está demonstrada a regularidade documental e contábil dos créditos cedidos e das perdas reconhecidas.

IV.3 - Da Dedutibilidade das Perdas em Operações de Cessão de Créditos

Demonstrada a regularidade documental e contábil dos valores registrados como perda em decorrência das cessões de crédito para PCG (item IV.2) e Renova (item IV.3), a dedutibilidade das perdas deve ser reconhecida integralmente, conforme o artigo 311 do RIR/18 (artigo 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos). Quando da análise da despesa, deve-se considerar:

- (i) a despesa deverá ser necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;
- (ii) a despesa, se não paga, ao menos deve ter sido incorrida pela contribuinte; e
- (iii) a despesa deve ser usual e normal no tipo de atividade desenvolvida pelo contribuinte que a suportou.

A necessidade da despesa é demonstrada na medida em que ela seja empregada na otimização de quaisquer dos negócios exigidos pela atividade que constitui o objeto social da pessoa jurídica.

A despesa realizada na consecução das atividades operacionais, mesmo que ocorra excepcionalmente, deverá ser usual ou normal para o tipo de atividade ou operação explorada para ser dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido o PN CST nº 32/81:

4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.(destacado pela impugnante)

Conforme assentado pelo Conselho de Contribuintes e CSRF, uma despesa será necessária quando for justificável do ponto de vista gerencial da empresa. Com relação à usualidade também se aplica esse raciocínio, pois mesmo que a despesa não seja reiteradamente verificada na prática, basta que ela seja justificável do ponto de vista negocial, eis que assim possui potencial para se tornar usual.

Em que pese a ausência de definição legal do que venha a ser despesa necessária para fins de determinação da dedutibilidade da despesa, esse conceito indeterminado deve ser entendido de forma objetiva e, para tanto, deve-se verificar se as despesas incorridas estão intrinsecamente relacionadas com a manutenção da fonte produtora dos rendimentos auferidos pela empresa.

Assim, afasta-se a possibilidade de interpretações arbitrárias e discricionárias por parte do Fisco. Isto porque, muito embora o conceito de despesa necessária, normal e usual deva ser entendido de forma objetiva, cada empresa terá seus próprios tipos de despesas que poderão ser consideradas dedutíveis. Nesse sentido o entendimento do Conselho de Contribuintes.

Portanto, a necessidade da despesa, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deve ser entendida de forma objetiva, ou seja, a despesa necessária é aquela inerente à atividade da empresa, ou dela decorrente, ou com ela relacionada, ou que surge em virtude da simples existência da empresa e do papel social que ela desempenha.

No caso concreto, em que a Impugnante atua como entidade que financia a aquisição de bens e serviços por terceiros, seus clientes, a cessão de contratos tidos como "podres" é corriqueira e necessária para obtenção de recursos com sua cessão, sendo, por essa razão plenamente dedutíveis as perdas vinculadas a tais operações. O CARF tem admitido a dedutibilidade dessas despesas, conforme julgados de fls. 7576.

Presentes os pressupostos fáticos e jurídicos autorizativos da dedutibilidade das perdas incorridas pela Impugnante na cessão de créditos para PCG e Renova, devem ser cancelados os autos de infração.

V- DA DILIGÊNCIA

Caso não cancelados os autos de infração, a Impugnante requer a conversão do julgamento desta Impugnação em diligência, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, pois os vícios cometidos pela Autoridade Fiscal demonstrados nos itens II, III e IV desta Impugnação decorrem da realização de um procedimento de fiscalização superficial e devem resultar na exoneração integral dos créditos tributários lançados. Caso isso não ocorra, o julgamento deve ser convertido em diligência para evitar, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72, o cerceamento ao direito de defesa da Impugnante na medida em que as provas colhidas pela Autoridade Fiscal no curso da fiscalização são insuficientes para demonstrar a realidade contábil-fiscal das exclusões efetuadas pela Impugnante.

As conclusões fundadas em análises superficiais da apuração na Impugnante não subsistem e sua aceitação em detrimento das provas e alegações apresentadas pela Impugnante implicam a recusa na análise de provas e documentos coerentes.

Por essa razão, caso não se admita a improcedência integral da autuação, e para evitar a ocorrência de nulidade por cerceamento do direito de defesa, requer-se a conversão do julgamento em diligência para análise dos documentos e informações que suportam a exclusão do lucro líquido efetuada em 2014 no valor de R\$884.987.826,26. A análise de tais elementos é necessária para formar a convicção desta Turma Julgadora acerca da improcedência dos autos de infração.

VI - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o cancelamento dos autos de infração, tendo em vista a regularidade das exclusões por ela efetuadas. Caso não se entenda pela improcedência integral da autuação, requer a realização de diligência nos termos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

[...]

4. O v. acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação do Recorrente, com a consequente manutenção do lançamento, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As perdas no recebimento de créditos somente podem ser deduzidas na apuração do Lucro Real se comprovadas, observando-se as condições previstas na legislação de regência. Caso não comprovado o atendimento aos requisitos previstos em lei para sua dedução, deve ser mantido o lançamento.

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS. INDEDUTIBILIDADE. NORMA APLICÁVEL.

Os descontos concedidos em operação de renegociação de créditos constituem perdas cuja dedutibilidade deve observar as condições previstas na Lei nº 9.430/96. À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

PERDAS COM CESSÃO DE CRÉDITOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE DESPESAS OPERACIONAIS.

O disciplinamento estabelecido pela Lei nº 9.430/96 assume um caráter de norma especial em relação às normas gerais de dedução de despesas existentes no Direito Tributário, de sorte que às perdas em cessão de crédito são aplicáveis as normas específicas dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2014

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL dele decorrente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência presta-se à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos adicionais para o deslinde da questão. Deve ser indeferido o pedido de diligência que visa a produção de prova documental, a qual deveria ser apresentada pela defesa no prazo legal para tanto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DE NORMAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas.

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs extenso Recurso Voluntário de fls. 8126/8208 visando sua reforma, arguindo em síntese:

(i) Em Preliminar:

(i.i) “Inutilização do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativo em Autos de Infração” – Afirma que “(...) Após concluir pela existência de infrações à legislação do IRPJ e da CSLL, a Autoridade procedeu à reapuração da base de cálculo dos tributos em questão. No Termo de Verificação Fiscal, há menção de que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores seriam compensados. Porém, ao lavrar os autos de infração, a Autoridade Fiscal não mencionou nesses documentos o consumo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (...)”, complementa asseverando que “(...) A não menção ao valor do consumo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL torna ilícito o lançamento, na medida em que: **(i)** a Autoridade Fiscal não observou procedimento regular para constituição e cobrança de créditos tributários; e **(ii)** os créditos são ilícitos e incertos, na medida em que não é possível determinar se a Autoridade Fiscal efetivamente levou em consideração o prejuízo fiscal e a base de cálculo da CSLL, pois mencionou sua utilização no Termo de Verificação Fiscal, mas não informou seu consumo nos autos de infração (...)” e conclui afirmando que “(...) Ainda que a DRJ sustente que a Autoridade Fiscal (fl. 7.908) teria mencionado no Termo de Verificação Fiscal que efetuar a compensação, tal fato não consta nos autos de infração, mesmo que a Autoridade Fiscal tenha lançado os tributos por seu valor líquido, após a compensação. Por esses motivos, a Autoridade Fiscal viola o comando do artigo 142 do Código Tributário Nacional (...)”.

(ii) No Mérito:

(ii.i) “Da Dedutibilidade Das Perdas Vinculadas A Créditos Recuperados” – Afirma que “(...) No curso do procedimento de fiscalização, a Recorrente informou

que havia excluído de seu lucro líquido para fins de apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL o valor de **R\$ 874.568.029,81**, decorrente da recuperação de crédito que havia sido anteriormente deduzido contabilmente, mas adicionado ao lucro líquido por força de sua indedutibilidade nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996 (...)", complementa asseverando que "(...) No momento da recuperação do crédito, a receita reconhecida (inferior ao valor do contrato em virtude da concessão de descontos e renúncias, evidentemente) foi devidamente tributada e o prejuízo realizado, o que ensejou a exclusão de **R\$ 874.568.029,81**. (...)", acrescenta que "(...) A Autoridade Fiscal entendeu que a Recorrente poderia ter excluído tão somente **R\$ 401.651.022,61**, pois tal seria o valor registrado, em 2014, nas contas contábeis 7.1.9.20.00.03.08-004, 7.1.9.20.00.03.06-001, 7.1.9.20.00.03.05-005 e 7.1.9.20.00.03.07-008. Assim, a Autoridade Fiscal não admitiu a exclusão da diferença entre **R\$ 874.568.029,81** e **R\$ 401.651.022,61**, equivalente a **R\$ 472.934.722,43** (...)" e conclui afirmando que "(...) Ocorre que a linha de raciocínio utilizada pela Autoridade Fiscal para fundamentação da autuação contém dois equívocos: (i) é sabido que, em condições de mercado, o valor do crédito recuperado é sempre inferior ao valor efetivamente devido, tendo em vista os descontos e parcelamentos concedidos; e (ii) a Autoridade Fiscal deveria ter analisado os períodos de formação do saldo de **R\$ 874.568.029,81** excluído e não somente o ano-calendário de 2014. (...)";

(ii.ii) "**Dos Equívocos da Autoridade Fiscal e da DRJ**" – Afirma que "(...) O artigo 9º da Lei nº 9.430/1996 prevê que as perdas no reconhecimento de créditos serão deduzidas somente se observadas determinadas condições descritas em seus parágrafos 1º a 7º. O artigo 10 de referida Lei também contém critérios para dedutibilidade no caso de celebração de acordos, desistência de cobrança ou transcurso de prazo. Caso a perda incorrida não possa ser deduzida nos termos da Lei nº 9.430/1996, o contribuinte deve adicionar a despesa a seu lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e CSLL e controlar o saldo adicionado na Parte B do LALUR e do LACSL (...)", complementa asseverando que "(...) Caso os valores venham a ser recuperados após terem sido deduzidos para fins fiscais ou na hipótese de se oferecer à tributação o valor recuperado concomitantemente à exclusão efetuada, o artigo 12 da Lei nº 9.430/1996 determina que ele deverá ser computado no lucro líquido para fins de apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL (...)", acrescenta que "(...) No momento em que a perda provisionada se realizada, o que, em geral, ocorre no momento da renegociação, a Recorrente reconhece eventuais receitas de recuperação e exclui de seu lucro líquido o valor integralmente adicionado anteriormente, tendo em vista a baixa da operação (...)" e conclui afirmando que "(...) No caso objeto dos autos, não se está diante da discussão envolvendo a observância dos requisitos previstos no § 1º da Lei nº 9.430/1996, mas de outros critérios de dedutibilidade, pois, no caso concreto, tem-se a liquidação

*definitiva das operações, matéria não regulada pelo § 1º da Lei nº 9.430/1996. Além disso, também não é aplicável o artigo 12 da Lei nº 9.430/1996, que trata da tributação das receitas de recuperação, pois referido dispositivo prevê a tributação de créditos que foram deduzidos anteriormente, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a princípio os contratos objeto deste processo administrativo poderiam sujeitar-se às regras previstas no § 1º da Lei nº 9.430/1996 se não tivessem sido **renegociados ou liquidados definitivamente**. A partir do momento em que há liquidação das operações, afasta-se a aplicação do § 1º em questão (...);*

(ii.iii) “Do Contrato 12033000165609” – Afirma que “(...) O tratamento dado a esse contrato é sistemático e pode ser verificado para todas as demais despesas. Assim, a título exemplificativo, a Recorrente demonstrará a “vida” do contrato nº 12033000165609 e a correção de sua dedutibilidade. Além disso, a Recorrente demonstrará a im procedência das supostas inconsistências apontadas pela DRJ em sua decisão (...)”, e conclui asseverando que “(...) adota o seguinte procedimento: **(i)** reconhece contabilmente as perdas de acordo com a Resolução nº 2.682/1999 do BACEN; **(ii)** adiciona a perda ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL e passa a controla-la nas partes B do LALUR e do LACS; **(iii)** no momento de recuperação do crédito, (a) oferece **integralmente** à tributação o valor recuperado e (b) exclui as perdas registradas nas partes B do LALUR e do LACS vinculadas ao contrato cuja parcela do crédito foi recuperada em virtude da renegociação, que passou a ser definitiva e representou a liquidação do contrato. Isso significa que o valor de **R\$ 14.941,76** foi determinado nas etapas “i” e “ii” mencionadas acima (no momento de reconhecimento da perda de acordo com Resolução nº 2.682/1999 do BACEN e sua adição ao lucro líquido). No momento da recuperação do crédito, a Recorrente oferece o valor recuperado integralmente à tributação e baixa os prejuízos carregados na parte B do LALUR e do LACS. Caso a recuperação seja parcial (inexistência de renegociação), tem-se baixa equivalente ao valor recuperado; por outro lado, caso a recuperação decorra de uma renegociação que implique a liquidação do contrato, baixa-se todo o valor registrado na parte B do LALUR e do LACS, ainda que o valor recuperado seja inferior à perda. Essas duas últimas etapas constituem o passo “iii” acima e foram confundidas pela DRJ com “i” e “ii” (...);

(ii.iv) “Do Contrato 12086000001655” – Afirma que “(...) Como demonstrado no item **III.1.1**, a Recorrente não exclui o valor recuperado, mas o valor efetivo da perda adicionada anteriormente, tendo em vista que as receitas de recuperação são integralmente tributadas por ela. (...)”, e conclui asseverando que “(...) Assim, em 19/02/2014, a Recorrente: **(i)** reconheceu a receita de **R\$ 74.003,16** na conta contábil 7.1.9.20.00.03.06.00-1; e **(ii)** reconheceu a baixa da perda no valor de **R\$ 181.779,33** na conta contábil de compensação 3.0.9.60.10.02.02.00-9, tendo

excluído os valores de seu lucro líquido. Tais lançamentos estão sintetizados na aba Baixa 02.2014 da planilha 120860000001655 (...);

(ii.v) “Do Contrato 12026000161578” – Afirma que “(...) Em 20/05/2014, o devedor pagou R\$ 50.554,26, tendo a Recorrente: **(i)** reconhecido a receita de **R\$ 50.554,26** na conta contábil 7.1.9.20.00.03.06.00-1; e **(ii)** reconhecido a baixa da perda no valor de **R\$ 136.520,69** na conta contábil de compensação 3.0.9.60.10.02.02.00-9, tendo excluído os valores de seu lucro líquido. Tais lançamentos estão sintetizados na aba Contábil 20.05.2014 da planilha 12026000161578: (...)”, e conclui dizendo que “(...) Vê-se que, assim como nos itens anteriores, tais documentos demonstram que a Recorrente, rigorosamente, **(i)** reconhece contabilmente as perdas de acordo com a Resolução nº 2.682/1999 do BACEN; **(ii)** adiciona a perda ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL e passa a controlá-la nas partes B do LALUR e do LACS; **(iii)** no momento de recuperação do crédito, (a) oferece **integralmente** à tributação o valor recuperado e (b) exclui as perdas registradas nas partes B do LALUR e do LACS vinculadas ao contrato cuja parcela do crédito foi recuperada em virtude da renegociação, que passou a ser definitiva e representou a liquidação do contrato. (...)”;

(ii.vi) “Subsidiariamente: Vício Material Decorrente de Falta de Motivação” – Afirma que “(...) **tanto Autoridade Fiscal quanto DRJ entendem que a receita recuperada é o limite para permissão da dedução dos prejuízos definitivos.** Como visto, tal entendimento funda-se no artigo 12 da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que a regra em questão trata tão somente das **receitas** geradas pela recuperação, sendo silente com relação ao tratamento a ser dado às **perdas**. Até porque, o tratamento das perdas está contido em outros dispositivos legais (...)”, complementa asseverando que “(...) Assim, tem-se uma imprecisão quanto à identificação da matéria tributável, pois o fundamento legal que embasa o lançamento (artigo 12 da Lei nº 9.430/1996) trata do oferecimento à tributação de receitas de recuperação (as quais, como visto no item **III.1**, foram integralmente tributadas) e não tem relação com a matéria autuada (perdas) (...)”, e conclui dizendo que “(...) Diante do exposto, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida a existência de vício de motivação e integralmente exonerados os créditos tributários (...)”;

(ii.vii) “Subsidiariamente: Da Postergação de Pagamento de Tributo” – Afirma que “(...) analisando-se a planilha BVF_10603257, que contém informações sobre as despesas no valor de R\$ 874.568.029,81 que foram deduzidas (classificadas na coluna Q como Realização do crédito baixado à prejuízo pelo evento da recuperação do crédito), nota-se que os valores deduzidos se referem a contratos cuja inadimplência ocorreu entre janeiro de 2010 e agosto de 20147. A análise da coluna E (Data) de referida planilha demonstra que o último contrato teve sua perda

reconhecida em agosto de 2014 (...)", complementa asseverando que "(...) Isso significa que, no momento de realização do lançamento, todas as perdas cujas despesas foram deduzidas em 2014 já poderiam ter sido deduzidas com base no artigo 348, § 4º, do RIR/18 (artigo 341 do RIR/99, vigente à época dos fatos jurídicos tributários) (...)", acrescenta que "(...) Portanto, no momento de **ciência dos autos de infração**, todas as perdas baixadas decorriam de contratos vencidos há mais de cinco anos (vencidos entre 2010 e 2014), os quais poderiam ser deduzidos com base no § 4º do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996. Nesse sentido, a Autoridade Fiscal que lavrou os autos de infração deveria ter se atentado para tal fato e efetuado eventual lançamento de IRPJ e CSLL de acordo com as regras que regem o instituto da postergação de pagamento de tributos. Isso porque, no ano calendário de 2019, a Autoridade Fiscal constituiu créditos sobre perdas realizadas em 2014 que, supostamente, não estariam de acordo com o artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, mas que, mesmo se inobservantes desse dispositivo, poderiam ter sido deduzidas integralmente em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, ano da autuação. Está-se diante de uma clara possibilidade de aplicação do instituto da postergação, pois, no limite, a Recorrente teria antecipado o reconhecimento de perdas para 2014, perdas essas que poderiam ter sido reconhecidas definitivamente entre 2015 e 2019 (...)", e conclui dizendo que "(...) Dessa forma, tendo em vista o disposto no artigo 285 do RIR/18 (artigo 273 do RIR/99, vigente à época dos fatos jurídicos tributários), o conteúdo do Parecer Normativo COSIT nº 2/96, bem como as orientações emanadas pela própria RFB, tem-se que deveria a Autoridade Fiscal, quando da lavratura dos autos de infração, ter efetuado a recomposição dos lucros tributáveis de IRPJ e CSLL considerando-se os tributos recolhidos nos anos-calendário de 2014 a 2019, o que resultaria em autuação menos gravosa. Como assim não o fez, conclui-se que a Autoridade Fiscal incorreu em nítido **erro de direito**, ou melhor, erro no critério jurídico utilizado, ensejando a improcedência dos autos de infração lavrados (...)"

(ii.viii) “DA DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS VINCULADAS A CONTRATOS CEDIDOS”, “Dos Contratos Cedidos para PCG” – Afirma que "(...) ao analisar os documentos apresentados pela Recorrente, a DRJ entendeu que eles não poderiam embasar a dedutibilidade, pois: **(i)** o layout da planilha apresentada (Lista_Contratos_PCG) seria diverso do layout supostamente mencionado na cláusula 1.1 do Contrato de Cessão; **(ii)** o comprovante de recebimento dos recursos derivados da cessão não teria sido apresentado; **(iii)** supostamente não existiriam elementos capazes de comprovar a natureza das operações; e **(iv)** a Recorrente poderia deduzir somente o valor recuperado (...)", complementa asseverando que "(...) Com relação à alegação “i”, a Recorrente informa que, na prática, a negociação efetuada com a PCG não levou em consideração o layout em questão. Além disso, vale frisar que a Cláusula 1.1 menciona um “modelo”, o qual pode ser seguido ou não pelas partes. De toda forma, a Recorrente produziu planilha adicional contendo informações mais

detalhadas dos contratos cedidos que se aproximam do modelo sugerido na Cláusula 1.1 do Contrato (Doc_Comprobatorios18). (...)", acrescenta que "(...) Quanto à alegação "ii", relativa a falta de apresentação do comprovante do recebimento dos recursos, a Recorrente informa que tal elemento não é necessário por estar desvinculado da dedutibilidade das despesas, podendo ser utilizado, na verdade, para questionar eventual receita não oferecida à tributação. De toda forma, a Recorrente colaciona trecho de seu extrato bancário demonstrando o recebimento dos recursos (...) a alegação "iii" da DRJ de que a Recorrente não teria comprovado a natureza das operações é improcedente, pois, como visto pelos documentos acima, tem-se a demonstração cabal das operações praticadas, devidamente suportadas por instrumentos contratuais, registradas contabilmente e demonstrado o fluxo financeiro da transação. Além disso, vale frisar que a própria Autoridade Fiscal embasou o lançamento na planilha lançamentos_12094000001478, razão pela qual deve-se presumir sua legitimidade ou, caso não se presuma, o lançamento deve ser considerado ilícito e incerto, devendo ser cancelado por afronta ao artigo 142 do Código Tributário Nacional (...)", e conclui dizendo que "(...) o último fundamento – "iv" – utilizado pela DRJ para manter o lançamento não procede, pois a Recorrente pode excluir de seu lucro real a totalidade das perdas verificadas, pois, como informado anteriormente, as perdas deduzidas referem-se a valores que não foram deduzidas no momento em que foram baixadas para prejuízo, tendo a Recorrente adicionado os valores ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Assim, o artigo 12 da Lei nº 9.430/1996 não é aplicável, pois não há que se falar em perda anteriormente deduzida. Além disso, os valores recuperados em decorrência da cessão (R\$ 53.191.955,28) foram integralmente oferecidos a tributação, conforme demonstrado acima (...)";

(ii.ix) "Dos Contratos Cedidos para Renova" – Afirma que "(...) A abertura de cada um dos contratos cedidos e seu valor consta nas abas Veículos e Saldo Remanescente da planilha denominada Lista Contratos Renova (Doc_Comprobatorios19 da Impugnação – fls. 7875), denominada de Arquivo Eletrônico na Cláusula 2 do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios. Somando-se os valores contidos nas colunas Valor de Risco (H) de ambas as abas chega-se, respectivamente, ao valor de **R\$ 262.740.188,09** e **R\$ 42.860.799,99** (...)", complementa asseverando que "(...) Novamente, assim como para o item anterior, a DRJ questionou a possibilidade de dedução dos valores em questão com base nos seguintes argumentos: **(i)** o layout da planilha apresentada em Impugnação seria diverso do layout supostamente mencionado no Contrato de Cessão; **(ii)** o comprovante de recebimento dos recursos derivados da cessão não teria sido apresentado; **(iii)** a Recorrente não teria apresentado a relação de contratos cedidos baixados; e **(iv)** supostamente não existiriam elementos capazes de comprovar a

*natureza das operações (...)", acrescenta que "(...) Com relação ao item "i", assim como para os contratos cedidos para a PCG, a Recorrente informa que a negociação efetuada com a Renova não levou em consideração o layout em questão. Vale frisar que a Cláusula menciona um "modelo", o qual pode ser seguido ou não pelas partes. De toda forma, a Recorrente produziu planilha adicional contendo informações mais detalhadas dos contratos cedidos (**Doc_Comprobatorios19**). Quanto à alegação "ii", relativa a falta de apresentação do comprovante do recebimento dos recursos, a Recorrente informa que tal elemento não é necessário por estar desvinculado da dedutibilidade das despesas, podendo ser utilizado, na verdade, para questionar eventual receita não oferecida à tributação. De toda forma, a Recorrente colaciona trecho de seu extrato bancário demonstrando o recebimento dos recursos. Com efeito, conforme consta na Declaração de Fechamento, a Recorrente recebeu **R\$ 9.688.596,71**. (...) Com relação à alegação da DRJ de que a Recorrente não teria apresentado a relação dos contratos cedidos – item "iii" –, mas uma relação maior de contratos, a Recorrente informa que a planilha por ela apresentada em sua Impugnação (Lista Contratos Renova) contém a totalidade dos contratos cedidos, o que abrange, inclusive, os contratos cujas perdas foram excluídas no ano-calendário de 2014. Com efeito, como informado no item **IV.1**, a relação dos contratos cujas perdas foram excluídas em 2014 foi apresentada pela Recorrente no procedimento de fiscalização, em planilha denominada *Relacao ctt cedidos*, que consta nos autos deste processo administrativo (...)", e conclui dizendo que "(...) Por fim, a alegação "iv" da DRJ de que a Recorrente não teria comprovado a natureza das operações é improcedente, pois, como visto pelos documentos acima, tem-se a demonstração cabal das operações praticadas, devidamente suportadas por instrumentos contratuais, registradas contabilmente e demonstrado o fluxo financeiro da transação (...)"*;

(ii.x) "Subsidiariamente: Da Alteração dos Critérios Jurídicos Dedutibilidade das Perdas em Operações de Cessão de Créditos" – Afirma que "(...) Tem-se, portanto, uma nítida alteração de critérios jurídicos que afronta o artigo 146 do CTN, ou, no mínimo, uma instabilidade conceitual que viola o artigo 142 do CTN: a Autoridade Fiscal entende que as perdas não poderiam ser deduzidas em virtude de supostas deficiências documentais. A DRJ, no entanto, além das deficiências documentais, questiona os requisitos de usualidade e necessidade das despesas, questionamento esse que não foi objeto de contestação pela Autoridade Fiscal no Termo de Verificação Fiscal (...)", complementa asseverando que "(...) Ocorre que a alteração dos fundamentos jurídicos do lançamento em fase de julgamento implica alteração de seu critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN. Desse modo, a DRJ tenta invalidamente manter íntegro o lançamento ao dar novos critérios jurídicos a ele, pois, do contrário, o auto de infração deveria ser cancelado diante da demonstração das supostas divergências fáticas, inexistentes, em verdade (...)", e

conclui dizendo que “(...) Portanto, uma vez afastada, tendo em vista a adição, pela DRJ, de um fundamento adicional para contestar a dedutibilidade das perdas vinculadas a contratos cedidos, tem-se que o Recurso Voluntário interposto deve ser julgado procedente, a fim de que seja reformada a decisão da DRJ em razão da alteração dos critérios jurídicos do lançamento, em clara afronta ao artigo 146 do CTN (...)”;

(ii.xi) “Subsidiariamente: Da Dedutibilidade das Perdas em Operações de Cessão de Créditos” – Afirma que “(...) a necessidade da despesa, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deve ser entendida de forma **objetiva, ou seja, a despesa necessária é aquela inerente à atividade da empresa ou dela decorrente, ou com ela relacionada, ou que surge em virtude da simples existência da empresa e do papel social que ela desempenha.** (...)”, complementa asseverando que “(...) No caso concreto, em que a Recorrente atua como entidade que financia a aquisição de bens e serviços por terceiros, seus clientes, a cessão de contratos tidos como “podres” é corriqueira e necessária para obtenção de recursos com sua cessão, sendo, por essa razão plenamente dedutíveis as perdas vinculadas a tais operações (...)”, e conclui dizendo que “(...) Assim, presentes os pressupostos fáticos e jurídicos autorizativos da dedutibilidade das perdas incorridas pela Recorrente na cessão de créditos para PCG e Renova, forçoso concluir pela necessidade de reforma do acórdão recorrido e cancelamento integral dos autos de infração (...)”;

(ii.xii) “SUBSIDIARIAMENTE: DA CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE DILIGÊNCIA” – Afirma que “(...) os vícios cometidos pela Autoridade Fiscal demonstrados nos itens II, III e IV deste Recurso Voluntário decorrem da realização de um procedimento de fiscalização superficial e devem resultar na exoneração integral dos créditos tributários lançados. Caso tal não seja a consequência, o julgamento deve ser convertido em diligência para evitar, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, o cerceamento ao direito de defesa da Recorrente na medida em que as provas colhidas pela Autoridade Fiscal no curso da fiscalização são insuficientes para demonstrar a realidade contábil-fiscal das exclusões efetuadas pela Recorrente (...)”, e conclui dizendo que “(...) caso não se admita a improcedência integral da autuação, e para se evitar a ocorrência de qualquer nulidade por cerceamento do direito de defesa da Recorrente, requer-se a conversão do julgamento em diligência para análise dos documentos e informações que suportam a exclusão do lucro líquido efetuada em 2014 no valor de **R\$ 884.987.826,26**. A análise de tais elementos é necessária para formar a convicção desta Turma Julgadora acerca da improcedência dos autos de infração (...)”.

6. Por fim, requereu o “cancelamento dos autos de infração, tendo em vista a regularidade das exclusões por ela efetuadas. Subsidiariamente, caso essa Turma de Julgamento

não entenda pela improcedência integral da autuação, a Recorrente requer a realização de diligência nos termos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 8223, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

8. Cuida-se o feito de Autos de Infração referentes a IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2014, que geraram o crédito tributário lançado no valor total de R\$ 300.428.623,68, acrescidos da multa de ofício e juros moratórios.

9. A Autoridade Fiscal afirma que o Recorrente teria excluído indevidamente de seu lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor de R\$ 483.335.803,65, formado pelas seguintes parcelas:

- (i) R\$ 472.934.722,45 – referente a exclusão de créditos recuperados. A Autoridade Fiscal sustenta que o Recorrente teria demonstrado apenas parcialmente a recuperação dos créditos (R\$ 401.651.022,61), sendo indevida a exclusão do valor total (R\$ 874.585.745,04), o que resultou na glosa da diferença entre tais valores (R\$ 472.934.722,45); e
- (ii) R\$ 10.402.081,22 – referente a perdas em cessão de créditos (carteira de clientes) para terceiros. A Autoridade Fiscal aduz que não haveria lastro documental capaz de suportar a dedutibilidade das despesas em questão.

10. A DRJ/SPO, ao julgar a impugnação, considerou improcedente, nos seguintes termos:

[...] Da realização de créditos baixados a prejuízo

[...] Pois bem, a impugnante, ressaltando que o tratamento dado ao contrato a seguir foi estendido a todas as demais despesas, cita como exemplo o contrato nº 12033000165609, cujos dados são:

Cédula de crédito bancário – doc.01

Contratante: Sérgio de Azevedo

Valor: R\$18.537,29

Conforme relata a impugnante nesse exemplo, a inadimplência se deu a partir de 12/12, reconhecendo em 2013 a perda contábil no valor integral do contrato após 180 dias do atraso, adicionando ao lucro líquido o valor de R\$14.941,76. **Em 02/14, recuperou parcela de R\$613,81, excluindo-a do lucro líquido. Em 07/14, recuperou R\$3.390,18, em parcelas contabilizadas de 17/06/13 a 17/12/15 (conforme ficha financeira de fls. 7551-7552), e perdoou o valor remanescente da dívida. Após, excluiu do lucro líquido o saldo remanescente de R\$14.327,95 (linha 48504 da planilha BVF_10603257) apresentada no curso da ação fiscal.**

Assim, excluiu em 2014 o total do valor registrado como prejuízo vinculado ao contrato nº 12033000165609, realizando a baixa integral do valor da perda, pela recuperação parcial e desconto do valor remanescente.

Feito o relato da defesa, passa-se à análise dos fatos.

De início, constata-se que a impugnante não esclarece uma divergência entre o valor do contrato (R\$18.537,29) e o valor alegado como adicionado ao lucro líquido em 2013 (R\$14.941,76) quando do reconhecimento da perda integral do contrato após 180 dias de atraso. Conforme relatado às fls. 7550-7551 da impugnação:

[...]

Todavia, compulsando-se os documentos apresentados com os dados do contrato – cédula de crédito bancário e relatório de detalhes da cobrança do contrato – não se verifica como foi apurado tal montante em 2013.

Mais adiante (fls. 7551-7552), no entanto, a impugnante aponta como se deu a formação do valor de R\$14.941,76:

[...]

Nota-se, portanto, uma incoerência temporal na argumentação da impugnante: em 2013 teria reconhecido perda de R\$14.941,76, valor que é a soma de R\$613,81, valor recuperado apenas em 02/14, e R\$14.327,95, saldo remanescente do contrato após a renegociação ocorrida somente em 07/14. Portanto, ambos os eventos ocorreram após o reconhecimento da perda.

A defesa informa também que a perda reconhecida em 2013 no valor integral do contrato ocorreu após 180 dias do atraso.

Assim, depreende-se que se trata de um contrato com nível de risco “H”. Tal operação possui tratamento contábil dado pela mencionada Res. Bacen nº 2.682/99:

[...]

Com base nos textos acima, conclui-se que a operação de nível “H” é transferida para uma conta de compensação após seis meses da classificação nesse nível, que por sua vez ocorre após um atraso de 180 dias, ficando registrada naquela conta por no mínimo cinco anos, enquanto não esgotados todos os procedimentos de cobrança. No caso, como houve renegociação da dívida, a operação deve ser mantida no mesmo risco em que classificada, “H”, conforme o citado art.8º da Res. Bacen nº 2.682/99.

No exemplo dado pela defesa, a inadimplência se deu a partir de 12/12, e em 07/14 a BV renegociou a dívida e recuperou R\$3.390,18, em parcelas contabilizadas de 17/06/13 a 17/12/15 (conforme ficha financeira de fls. 7551-7552), perdendo o valor remanescente da dívida porém excluindo, no AC2014, o total do valor registrado como prejuízo vinculado ao contrato nº 12033000165609, a título de perdas relativas à “realização de crédito baixado ao prejuízo”.

Dessa forma, a exclusão no AC2014 do total do valor registrado como prejuízo não observou o prazo do parágrafo único do art. 7º da Res. Bacen nº 2.682/99, tampouco poderia ser excluído o total da dívida, eis que, conforme o art. 12 da Lei nº 9.430/96, apenas pode ser computado na apuração do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, o que por certo não inclui a parte da dívida que fora perdoadada por liberalidade da empresa por meio da concessão de descontos em operação de renegociação. O tratamento dado a descontos concedidos por liberalidade da empresa ainda será abordado mais adiante neste voto.

Além disso, **conforme exposto pela defesa, em 07/14 a dívida fora renegociada e a BV recuperou R\$ 3.390,18, porém em parcelas contabilizadas de 17/06/13 a 17/12/15 (conforme ficha financeira de fls. 7551-7552). Assim, segundo a ficha financeira apresentada pela defesa, existem parcelas que foram pagas após o AC2014.**

Entretanto, conforme o §2º do art.12 da Lei nº 9.430/96, exposto anteriormente, em casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita somente ocorre quando do efetivo recebimento do crédito. No caso em análise, as parcelas pagas em 2015 somente poderiam ser reconhecidas como tal nesse mesmo ano, o que não foi observado pela impugnante, eis que alega ter excluído, já em 2014, o total do prejuízo, a título de realização de crédito baixado ao prejuízo.

Portanto, também sob este aspecto, incorreta a exclusão, no AC2014, como realização de crédito baixado a prejuízo, de dívida cujas parcelas foram pagas no AC2015, pois somente neste ano é que poderiam ser reconhecidas. Ademais, carece de lógica considerar realizado um crédito baixado a prejuízo quando ainda não houve o efetivo recebimento do crédito, dado o critério estabelecido no §2º do art.12 da Lei nº 9.430/96, de observância obrigatória pela impugnante.

Registre-se que, embora no arquivo “Perdas” apresentado em 22/01/19 a fiscalizada tenha apresentado também valores não objeto da autuação, que foram classificados nos diversos critérios de dedutibilidade do §1º do art.9º da Lei nº 9.430/96, os valores autuados objeto desta análise constam apenas como “7 - Outros”, sem indicar em qual hipótese do referido parágrafo daquele artigo se incluiriam tais perdas.

Também, na ECF2014 a impugnante declarou os valores deduzidos a título de “perdas” – R\$1.822.011.597,84 – no registro “123.01 (-) perdas dedutíveis em operações de crédito, Lei nº 9.430/96, art.9º, §1º” (fls.10).

Tampouco a impugnação menciona em qual dos critérios do §1º do art.9º da referida Lei se incluem os valores deduzidos como perdas, alegando apenas de forma genérica que seriam dedutíveis os valores, conforme fls. 7548-7549:

[...]

Assim, para possibilitar a análise das exclusões efetuadas, a impugnante deveria ter apresentado ao menos uma planilha informando, para cada perda, qual o critério de dedutibilidade, dentre aqueles do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430/96, que pretendeu utilizar, a fim de que pudesse ser verificado o atendimento, ou não, a tais critérios, exatamente como fez no arquivo de perdas apresentado no curso da ação fiscal para as demais perdas que não foram objeto desta autuação (fls. 11-12).

Além disso, **em outro contrato, o de nº 120.8600000.01655, apesar de a fiscalização ter apontado às fls. 17 do TVF inconsistências nos dados constantes da planilha de perdas enviada pela BV, esta nada mencionou em sua impugnação a respeito das inconsistências de valores apontadas no TVF.**

[...]

A impugnante alega ainda postergação de pagamentos pois, no momento de realização do lançamento as perdas cujas despesas foram deduzidas em 2014 *já poderiam ter sido deduzidas* nos anos de 2015 a 2019, conforme o art. 341, §4º, do RIR/99.

A respeito da alegação, no tópico anterior deste voto já se demonstrou que as perdas alegadas não foram comprovadas pela impugnante, razão pela qual não se pode afirmar que tais valores poderiam ser deduzidos, seja no período lançado, seja em anos posteriores, o que afasta de pronto a ocorrência de eventual postergação de pagamentos.

[...]

Ou seja, para que seja efetuada a dedução, não basta o decurso do prazo de cinco anos contados do vencimento da dívida. Faz-se necessário o cumprimento dos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96, o que não foi comprovado nas exclusões em análise.

[...]

Da cessão de crédito

Deve ser notado que a impugnante aceitou, por liberalidade, receber pelos créditos – vencidos e não pagos, conforme alega – uma quantia inferior ao valor original dos contratos.

Ora, não se pode aceitar como usual e necessário que uma empresa, por liberalidade, deixe de promover todos os meios de que dispõe para a cobrança de créditos inadimplidos.

O fato de abdicar do direito de exigir o cumprimento total de uma obrigação é um ato de vontade própria da impugnante, porém cuja correspondente perda financeira não é prevista pela legislação como despesa operacional dedutível.

Tampouco se pode concordar que seja necessário à manutenção da empresa conceder financiamentos para depois ceder os créditos a terceiros por um valor inferior ao valor original da operação de crédito. Muito inferior ao valor original da operação, ressalte-se, tendo em conta, conforme alega a própria impugnante às fls. 7565, que *no caso da cessão de veículos, cujos créditos foram valorados a R\$ 1.449.215.533,57 e a cessão ocorreu pelo preço de R\$ 52.316.680,76, ou seja, a empresa recebeu somente 3,6% do montante daquelas dívidas.*

[...]

Assim, a cessão de créditos, por si só, não configura hipótese legal de exclusão do Lucro Real como despesas operacionais necessárias e usuais à manutenção da atividade da empresa.

Por sua vez, **a dedutibilidade desses créditos como perdas no recebimento de créditos, para fins fiscais, deve obedecer a normatização específica da matéria, constante dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, já transcritos neste voto.**

[...]

A propósito de a impugnante alegar que tais operações não teriam relação com os dispositivos da Lei nº 9.430/96, a doutrina aponta os critérios para dirimir a questão, dentre os quais se destaca o critério da especialidade, conforme os ensinamentos de Luiz Regis Prado (in Curso de Direito Penal Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.231):

[...]

As normas específicas, contidas nos mencionados artigos 9º ao 12 da Lei 9.430/96, de dedução de despesas com perdas no recebimento de crédito, aplicadas pela autoridade lançadora, estão harmonizadas com o comando do artigo 299 do RIR/99, de caráter geral, que as considera *despesas operacionais* da empresa.

[...]

Portanto, equivocada a posição da impugnante em defender que as normas contidas nos artigos 9º ao 12 da Lei nº 9.430/96 não teriam aplicação ao caso em exame. Sendo assim, restam corretos os lançamentos atacados.

Esclarecida a questão dos dispositivos aplicáveis ao caso, passa-se à análise da documentação e justificativas apresentadas pela defesa.

A impugnante apresenta os documentos relativos às cessões ao PCG e à Renova, analisados a seguir.

1) PCG: *Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios* celebrado com a PCG (*Doc_08*): tal contrato refere-se a créditos relacionados em arquivo denominado “Arquivo Eletrônico”, o qual não foi entregue pela defesa, impedindo que se identifique quais foram as operações de crédito cedidas de fato ao PCG.

Ressalve-se que a planilha Lista_Contratos_PCG, contendo 61 operações, apresentada pela defesa, não é o arquivo original referido na cláusula 1.1 daquele instrumento, eis que, contendo apenas oito colunas, possui *layout* diferente do exigido no contrato com a PCG, que estabelece um mínimo de setenta e nove campos. Não comprovada, portanto, a alegação de que a planilha apresentada Lista_Contratos_PCG seria a referida no contrato com a PCG.

Além disso, **apesar de cientificada do TVF, que apontou em seu item 1.19 ausência de comprovação do valor efetivamente pago pelos créditos cedidos, a impugnante não apresentou os comprovantes de recebimento dos valores pagos pelos créditos.**

Em relação ao contrato nº 12094000001478, cujo tratamento a defesa ressalta poder ser aplicado às demais despesas, analisando-se a planilha lançamentos_12094000001478 enviada pela defesa, constata-se que aponta como critério de dedutibilidade “7:Outro”.

Repise-se que a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; sendo assim, da mesma forma que no tópico anterior, **a BV deveria ao menos ter apresentado uma planilha contendo todos os contratos cedidos cujas perdas pretendeu deduzir, com os respectivos documentos comprobatórios (contratos, comprovantes de pagamento e outros) e com indicação e comprovação de qual o critério de dedutibilidade do §1º do art.9º da Lei nº 9.430/96 que permitiria cada dedução, a fim de que pudesse ser analisado o atendimento, ou não, aos requisitos legais.**

Avançando na análise da planilha apresentada, na aba “12094000001478”, é indicada a data de vencimento do contrato como sendo “1/7/2012”, informação que não encontra respaldo na impugnação, que informa que o contratante *adimpliu regularmente as parcelas até julho de 2012, ocasião em que deixou de quitá-las* (fls. 7566).

Conforme alega a defesa, o adimplemento desse contrato ocorreu até 07/12, tendo reconhecido perda equivalente ao valor integral do contrato inadimplido após 180 dias do atraso, e realizando o prejuízo registrado em 06/14 em virtude da cessão ao PCG.

Dessa forma, **a exclusão no AC2014 do total do valor registrado como prejuízo não observou o prazo do parágrafo único do art.7º da Res. Bacen nº 2.682/99, tampouco poderia ser excluído o total da dívida, eis que, conforme o art.12 da Lei nº 9.430/96, apenas pode ser computado na apuração do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, e a impugnante informa às fls. 7567 que a recuperação fora apenas parcial.**

2) RENOVA

A Impugnante apresenta *Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios* celebrado com a Renova (*Doc_17*), *Declaração de Fechamento* (*Doc_18*), abas *Veículos* e *Saldo Remanescente* da planilha denominada *Lista Contratos Renova* (*Doc_Probatorios19*), que contém 8592 contratos, e cujo *layout* difere do Arquivo Eletrônico mencionado no contrato com a Renova pelo mesmo motivo já citado na análise da documentação relativa ao PCG.

Além disso, os contratos cedidos que compuseram as perdas em análise somam 474, incluindo aqueles cedidos ao PCG. Entretanto, a impugnante apresenta uma planilha Lista_Contratos_Renova

com mais de oito mil e quinhentos contratos, incluindo, portanto, mais de oito mil contratos que sequer foram objeto do lançamento.

A fim de possibilitar a análise dos valores excluídos, a BV deveria ter apresentado uma planilha contendo todos os contratos (e somente esses) cujas perdas pretendeu deduzir, com os respectivos documentos comprobatórios (contratos, comprovantes de pagamentos) e indicando qual o critério de dedutibilidade do §1º do art.9º da Lei nº 9.430/96 que permitiria cada dedução.

Igualmente ao item anterior, apesar de cientificada do TVF, que apontou em seu item 1.19 ausência de comprovação do valor efetivamente pago pelos créditos cedidos, a impugnante não apresentou os comprovantes de recebimento dos valores pagos pelos créditos.

[...]

11. Em resumo a DRJ/SPO entendeu que:

- (i) ***“Não se pode aceitar como usual e necessário que uma empresa, por liberalidade, deixe de promover todos os meios de que dispõe para a cobrança de créditos inadimplidos. O fato de abdicar do direito de exigir o cumprimento total de uma obrigação é um ato de vontade própria da impugnante, porém cuja correspondente perda financeira não é prevista pela legislação como despesa operacional dedutível. Tampouco se pode concordar que seja necessário à manutenção da empresa conceder financiamentos para depois ceder os créditos a terceiros por um valor inferior ao valor original da operação de crédito”;***
- (ii) A Recorrente ***“deveria ao menos ter apresentado uma planilha contendo todos os contratos cedidos (e somente esses) cujas perdas pretendeu deduzir, com os respectivos documentos comprobatórios (contratos, comprovantes de pagamento e outros), com indicação e comprovação de qual o critério de dedutibilidade do §1º do art. 9º da Lei nº 9.430/96 que permitiria cada dedução, a fim de que pudesse ser analisado o atendimento, ou não, aos requisitos legais”;***
- (iii) O TVF ***“apontou em seu item 1.19 ausência de comprovação do valor efetivamente pago pelos créditos cedidos, a impugnante não apresentou os comprovantes de recebimento dos valores pagos pelos créditos”.***
- (iv) E concluiu que ***“a exclusão no AC2014 do total do valor registrado como prejuízo não observou o prazo do parágrafo único do art. 7º da Res. Bacen nº 2.682/99, tampouco poderia ser excluído o total da dívida, eis que, conforme o art. 12 da Lei nº 9.430/96, apenas pode ser computado na apuração do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, o que por certo não inclui a parte da dívida que fora perdoada por liberalidade da empresa por meio da concessão de descontos em operação de renegociação”.***

12. Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente reitera os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e faz diversos esclarecimentos, requerendo ao final o ***“cancelamento dos autos de infração, tendo em vista a regularidade das exclusões por ela efetuadas. Subsidiariamente, caso essa Turma de Julgamento não entenda pela improcedência***

integral da autuação, a Recorrente requer a realização de diligência nos termos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972”.

13. Da Preliminar de “Inutilização do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativo em Autos de Infração”.

13.1 Afirma o Recorrente, em síntese, que “(...) Após concluir pela existência de infrações à legislação do IRPJ e da CSLL, a Autoridade procedeu à reapuração da base de cálculo dos tributos em questão. No Termo de Verificação Fiscal, há menção de que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores seriam compensados. Porém, ao lavrar os autos de infração, a Autoridade Fiscal não mencionou nesses documentos o consumo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (...)”.

13.2 Complementa asseverando que “(...) A não menção ao valor do consumo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL torna ilícido o lançamento, na medida em que: (i) a Autoridade Fiscal não observou procedimento regular para constituição e cobrança de créditos tributários; e (ii) os créditos são ilícidos e incertos, na medida em que não é possível determinar se a Autoridade Fiscal efetivamente levou em consideração o prejuízo fiscal e a base de cálculo da CSLL, pois mencionou sua utilização no Termo de Verificação Fiscal, mas não informou seu consumo nos autos de infração (...)”.

13.3 E conclui afirmando que “(...) Ainda que a DRJ sustente que a Autoridade Fiscal (fl. 7.908) teria mencionado no Termo de Verificação Fiscal que efetuar a compensação, tal fato não consta nos autos de infração, mesmo que a Autoridade Fiscal tenha lançado os tributos por seu valor líquido, após a compensação. Por esses motivos, a Autoridade Fiscal viola o comando do artigo 142 do Código Tributário Nacional (...)”.

13.4 Não assiste razão ao Recorrente, vez que consta dos TVFs de fls. 4/9 e 10/28 a compensação do prejuízo fiscal (ou base negativa da CSLL), bem como que o lançamento se deu pelo saldo devido dos tributos, não havendo que se falar em nulidade.

13.5 Ademais disso, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado com precisão e esmero sobre este argumento apontado pelo Recorrente na sua impugnação (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu Recurso Voluntário), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **16-96.817, da 10ª Turma da DRJ/SPO**, sessão de 29 de junho de 2020, de relatoria do Julgador Francisco Paulo Kallil Melo), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ c/c art. 114, § 12, inciso I, do Novo

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023²:

[...] A propósito de a defesa requerer o cancelamento dos autos de infração, esclareça-se que o art. 142 do CTN fornece a definição legal de lançamento, estabelecendo como requisitos indispensáveis à sua constituição: a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do crédito a favor da Fazenda Pública. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe sobre a vinculação e a obrigatoriedade do lançamento. A vinculação consiste na cerrada observância dos ditames legais quando de sua efetivação; enquanto que a obrigatoriedade do lançamento impede que o agente, para não faltar com o dever de ofício, que lhe foi atribuído por lei, uma vez constatada a ocorrência de infração, deixe de lavrar o competente auto para a formalização e cobrança do crédito tributário devido pelo sujeito passivo.

As hipóteses de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, o qual considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No art. 10 do mesmo Decreto nº 70.235 são estatuídos os requisitos para a lavratura do auto de infração, o qual deverá ser lavrado por agente competente e conter, obrigatoriamente, os elementos arrolados em seus incisos I a VI, como se pode verificar em seu texto, transcrito abaixo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que só a inobservância dos pressupostos legais para a constituição do lançamento e para lavratura do auto de infração, ou a incompetência do autuante, são causas suficientes para invalidar a autuação e, conseqüentemente, o lançamento nela consignado. Como isso não ocorreu no presente caso, descabe a anulação ou cancelamento dos autos de infração em análise.

Observe-se que as normas fiscais que disciplinam a exigência de IRPJ aplicam-se à CSLL reflexa, no que cabíveis.

Em relação à utilização do saldo de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSLL, a defesa alega que essa compensação não teria sido mencionada no auto de infração, apenas no TVF, observa, concluindo que seria impossível verificar se a fiscalização efetuou essa utilização, o que tornaria ilíquido e incerto o auto de infração.

Pois bem, compulsando-se os autos, constata-se que a impugnante não realizou leitura completa dos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal, dos quais foi regularmente cientificada em 30/12/19 (fls.7535), eis que, embora tenha verificado, no TVF, a linha “(-) compensação de prejuízo fiscais” e a respectiva linha no demonstrativo da CSLL (quadros de fls. 04, 05, 07, 08 e 27), não observou a linha imediatamente abaixo, que mostra o lucro real (ou a base de cálculo da CSLL) já subtraído da compensação com o prejuízo fiscal (ou base negativa da CSLL).

Além disso, a impugnante, conquanto tenha demonstrado em sua defesa saber que a base de cálculo tributável fora de R\$483.335.803,65 (item 2 da impugnação), deixou de observar, tanto no auto de infração de IRPJ como no de CSLL, que a base tributável lançada ocorreu pelo valor resultante após a compensação: R\$338.335.762,56 (fls. 32, 33, 35, 38, 39 e 40).

Por fim, a fiscalização também fez constar textualmente nos itens 11 e 12 do TVF, fls. 06-07, que fora realizada a compensação do prejuízo fiscal/base negativa da CSLL, e que o lançamento se deu pelo saldo devido dos tributos em tela:

11. Demonstração do lucro real: efetuei o cálculo do limite de 30% para compensação de prejuízo calculado sobre o montante de lucro real devido com a inclusão da infração e efetuei o lançamento pelo saldo devido de lucro real.

12. Demonstração da CSLL: efetuei o cálculo do limite de 30% para compensação de base de cálculo negativa calculada sobre o montante de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido devido com a inclusão da infração e efetuei o lançamento pelo saldo devido de base de cálculo da CSLL.

Do exposto, resta improcedente a alegação da defesa.

[...]

13.6 Portanto, não há que se falar em nulidade.

14. **Passo a análise das questões de mérito.**

15. Aduz o Recorrente, em suma, que:

(i) **“Da Dedutibilidade Das Perdas Vinculadas A Créditos Recuperados”** – Afirma que “(...) No curso do procedimento de fiscalização, a Recorrente informou que havia excluído de seu lucro líquido para fins de apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL o valor de R\$ 874.568.029,81, decorrente da recuperação de crédito que havia sido anteriormente deduzido contabilmente, mas adicionado ao lucro líquido por força de sua indedutibilidade nos termos

do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996 (...)", complementa asseverando que "(...) No momento da recuperação do crédito, a receita reconhecida (inferior ao valor do contrato em virtude da concessão de descontos e renúncias, evidentemente) foi devidamente tributada e o prejuízo realizado, o que ensejou a exclusão de R\$ 874.568.029,81. (...)", acrescenta que "(...) A Autoridade Fiscal entendeu que a Recorrente poderia ter excluído tão somente R\$ 401.651.022,61, pois tal seria o valor registrado, em 2014, nas contas contábeis 7.1.9.20.00.03.08-004, 7.1.9.20.00.03.06-001, 7.1.9.20.00.03.05-005 e 7.1.9.20.00.03.07-008. Assim, a Autoridade Fiscal não admitiu a exclusão da diferença entre R\$ 874.568.029,81 e R\$ 401.651.022,61, equivalente a R\$ 472.934.722,43 (...)" e conclui afirmando que "(...) Ocorre que a linha de raciocínio utilizada pela Autoridade Fiscal para fundamentação da autuação contém dois equívocos: (i) é sabido que, em condições de mercado, o valor do crédito recuperado é sempre inferior ao valor efetivamente devido, tendo em vista os descontos e parcelamentos concedidos; e (ii) a Autoridade Fiscal deveria ter analisado os períodos de formação do saldo de R\$ 874.568.029,81 excluído e não somente o ano-calendário de 2014. (...)";

- (ii) **"Dos Equívocos da Autoridade Fiscal e da DRJ"** – Afirma que "(...) O artigo 9º da Lei nº 9.430/1996 prevê que as perdas no reconhecimento de créditos serão deduzidas somente se observadas determinadas condições descritas em seus parágrafos 1º a 7º. O artigo 10 de referida Lei também contém critérios para dedutibilidade no caso de celebração de acordos, desistência de cobrança ou transcurso de prazo. Caso a perda incorrida não possa ser deduzida nos termos da Lei nº 9.430/1996, o contribuinte deve adicionar a despesa a seu lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e CSLL e controlar o saldo adicionado na Parte B do LALUR e do LACSL (...)", complementa asseverando que "(...) Caso os valores venham a ser recuperados após terem sido deduzidos para fins fiscais ou na hipótese de se oferecer à tributação o valor recuperado concomitantemente à exclusão efetuada, o artigo 12 da Lei nº 9.430/1996 determina que ele deverá ser computado no lucro líquido para fins de apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL (...)", acrescenta que "(...) No momento em que a perda provisionada se realizada, o que, em geral, ocorre no momento da renegociação, a Recorrente reconhece eventuais receitas de recuperação e exclui de seu lucro líquido o valor integralmente adicionado anteriormente, tendo em vista a baixa da operação (...)" e conclui afirmando que "(...) No caso objeto dos autos, não se está diante da discussão envolvendo a observância dos requisitos previstos no § 1º da Lei nº 9.430/1996, mas de outros critérios de dedutibilidade, pois, no caso concreto, tem-se a liquidação definitiva das operações, matéria não regulada pelo § 1º da Lei nº 9.430/1996. Além disso, também não é aplicável o artigo 12 da Lei nº

9.430/1996, que trata da tributação das receitas de recuperação, pois referido dispositivo prevê a tributação de créditos que foram deduzidos anteriormente, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a princípio os contratos objeto deste processo administrativo poderiam sujeitar-se às regras previstas no § 1º da Lei nº 9.430/1996 se não tivessem sido renegociados ou liquidados definitivamente. A partir do momento em que há liquidação das operações, afasta-se a aplicação do § 1º em questão (...);

- (iii) **“Do Contrato 12033000165609”** – Afirma que “(...) O tratamento dado a esse contrato é sistemático e pode ser verificado para todas as demais despesas. Assim, a título exemplificativo, a Recorrente demonstrará a “vida” do contrato nº 12033000165609 e a correção de sua dedutibilidade. Além disso, a Recorrente demonstrará a improcedência das supostas inconsistências apontadas pela DRJ em sua decisão (...)”, e conclui asseverando que “(...) adota o seguinte procedimento: (i) reconhece contabilmente as perdas de acordo com a Resolução nº 2.682/1999 do BACEN; (ii) adiciona a perda ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL e passa a controlá-la nas partes B do LALUR e do LACS; (iii) no momento de recuperação do crédito, (a) oferece integralmente à tributação o valor recuperado e (b) exclui as perdas registradas nas partes B do LALUR e do LACS vinculadas ao contrato cuja parcela do crédito foi recuperada em virtude da renegociação, que passou a ser definitiva e representou a liquidação do contrato. Isso significa que o valor de R\$ 14.941,76 foi determinado nas etapas “i” e “ii” mencionadas acima (no momento de reconhecimento da perda de acordo com Resolução nº 2.682/1999 do BACEN e sua adição ao lucro líquido). No momento da recuperação do crédito, a Recorrente oferece o valor recuperado integralmente à tributação e baixa os prejuízos carregados na parte B do LALUR e do LACS. Caso a recuperação seja parcial (inexistência de renegociação), tem-se baixa equivalente ao valor recuperado; por outro lado, caso a recuperação decorra de uma renegociação que implique a liquidação do contrato, baixa-se todo o valor registrado na parte B do LALUR e do LACS, ainda que o valor recuperado seja inferior à perda. Essas duas últimas etapas constituem o passo “iii” acima e foram confundidas pela DRJ com “i” e “ii” (...);
- (iv) **“Do Contrato 1208600001655”** – Afirma que “(...) Como demonstrado no item III.1.1, a Recorrente não exclui o valor recuperado, mas o valor efetivo da perda adicionada anteriormente, tendo em vista que as receitas de recuperação são integralmente tributadas por ela. (...)”, e conclui asseverando que “(...) Assim, em 19/02/2014, a Recorrente: (i) reconheceu a receita de R\$ 74.003,16 na conta contábil 7.1.9.20.00.03.06.00-1; e (ii) reconheceu a baixa da perda no valor de R\$ 181.779,33 na conta contábil de compensação

3.0.9.60.10.02.02.00-9, tendo excluído os valores de seu lucro líquido. Tais lançamentos estão sintetizados na aba Baixa 02.2014 da planilha 120860000001655 (...);

- (v) **“Do Contrato 12026000161578”** – Afirma que “(...) Em 20/05/2014, o devedor pagou R\$ 50.554,26, tendo a Recorrente: (i) reconhecido a receita de R\$ 50.554,26 na conta contábil 7.1.9.20.00.03.06.00-1; e (ii) reconhecido a baixa da perda no valor de R\$ 136.520,69 na conta contábil de compensação 3.0.9.60.10.02.02.00-9, tendo excluído os valores de seu lucro líquido. Tais lançamentos estão sintetizados na aba Contábil 20.05.2014 da planilha 12026000161578: (...)”, e conclui dizendo que “(...) Vê-se que, assim como nos itens anteriores, tais documentos demonstram que a Recorrente, rigorosamente, (i) reconhece contabilmente as perdas de acordo com a Resolução nº 2.682/1999 do BACEN; (ii) adiciona a perda ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL e passa a controlá-la nas partes B do LALUR e do LACS; (iii) no momento de recuperação do crédito, (a) oferece integralmente à tributação o valor recuperado e (b) exclui as perdas registradas nas partes B do LALUR e do LACS vinculadas ao contrato cuja parcela do crédito foi recuperada em virtude da renegociação, que passou a ser definitiva e representou a liquidação do contrato. (...)”;
- (vi) **“Subsidiariamente: Vício Material Decorrente de Falta de Motivação”** – Afirma que “(...) tanto Autoridade Fiscal quanto DRJ entendem que a receita recuperada é o limite para permissão da dedução dos prejuízos definitivos. Como visto, tal entendimento funda-se no artigo 12 da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que a regra em questão trata tão somente das receitas geradas pela recuperação, sendo silente com relação ao tratamento a ser dado às perdas. Até porque, o tratamento das perdas está contido em outros dispositivos legais (...)”, complementa asseverando que “(...) Assim, tem-se uma imprecisão quanto à identificação da matéria tributável, pois o fundamento legal que embasa o lançamento (artigo 12 da Lei nº 9.430/1996) trata do oferecimento à tributação de receitas de recuperação (as quais, como visto no item III.1, foram integralmente tributadas) e não tem relação com a matéria atuada (perdas) (...)”, e conclui dizendo que “(...) Diante do exposto, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida a existência de vício de motivação e integralmente exonerados os créditos tributários (...)”;
- (vii) **“Subsidiariamente: Da Postergação de Pagamento de Tributo”** – Afirma que “(...) analisando-se a planilha BVF_10603257, que contém informações sobre as despesas no valor de R\$ 874.568.029,81 que foram deduzidas (classificadas na coluna Q como Realização do crédito baixado à prejuízo pelo evento da recuperação do crédito), nota-se que os valores deduzidos se referem a

contratos cuja inadimplência ocorreu entre janeiro de 2010 e agosto de 2014. A análise da coluna E (Data) de referida planilha demonstra que o último contrato teve sua perda reconhecida em agosto de 2014 (...)", complementa asseverando que "(...) Isso significa que, no momento de realização do lançamento, todas as perdas cujas despesas foram deduzidas em 2014 já poderiam ter sido deduzidas com base no artigo 348, § 4º, do RIR/18 (artigo 341 do RIR/99, vigente à época dos fatos jurídicos tributários) (...)", acrescenta que "(...) Portanto, no momento de ciência dos autos de infração, todas as perdas baixadas decorriam de contratos vencidos há mais de cinco anos (vencidos entre 2010 e 2014), os quais poderiam ser deduzidos com base no § 4º do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996. Nesse sentido, a Autoridade Fiscal que lavrou os autos de infração deveria ter se atentado para tal fato e efetuado eventual lançamento de IRPJ e CSLL de acordo com as regras que regem o instituto da postergação de pagamento de tributos. Isso porque, no ano calendário de 2019, a Autoridade Fiscal constituiu créditos sobre perdas realizadas em 2014 que, supostamente, não estariam de acordo com o artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, mas que, mesmo se inobservantes desse dispositivo, poderiam ter sido deduzidas integralmente em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, ano da autuação. Está-se diante de uma clara possibilidade de aplicação do instituto da postergação, pois, no limite, a Recorrente teria antecipado o reconhecimento de perdas para 2014, perdas essas que poderiam ter sido reconhecidas definitivamente entre 2015 e 2019 (...)", e conclui dizendo que "(...) Dessa forma, tendo em vista o disposto no artigo 285 do RIR/18 (artigo 273 do RIR/99, vigente à época dos fatos jurídicos tributários), o conteúdo do Parecer Normativo COSIT nº 2/96, bem como as orientações emanadas pela própria RFB, tem-se que deveria a Autoridade Fiscal, quando da lavratura dos autos de infração, ter efetuado a recomposição dos lucros tributáveis de IRPJ e CSLL considerando-se os tributos recolhidos nos anos-calendário de 2014 a 2019, o que resultaria em autuação menos gravosa. Como assim não o fez, conclui-se que a Autoridade Fiscal incorreu em nítido erro de direito, ou melhor, erro no critério jurídico utilizado, ensejando a improcedência dos autos de infração lavrados (...);

- (viii) **“DA DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS VINCULADAS A CONTRATOS CEDIDOS”, “Dos Contratos Cedidos para PCG”** – Afirma que “(...) ao analisar os documentos apresentados pela Recorrente, a DRJ entendeu que eles não poderiam embasar a dedutibilidade, pois: **(i)** o layout da planilha apresentada (Lista_Contratos_PCG) seria diverso do layout supostamente mencionado na cláusula 1.1 do Contrato de Cessão; **(ii)** o comprovante de recebimento dos recursos derivados da cessão não teria sido apresentado; **(iii)** supostamente não existiriam elementos capazes de comprovar a natureza das operações; e

(iv) a Recorrente poderia deduzir somente o valor recuperado (...), complementa asseverando que "(...) Com relação à alegação "i", a Recorrente informa que, na prática, a negociação efetuada com a PCG não levou em consideração o layout em questão. Além disso, vale frisar que a Cláusula 1.1 menciona um "modelo", o qual pode ser seguido ou não pelas partes. De toda forma, a Recorrente produziu planilha adicional contendo informações mais detalhadas dos contratos cedidos que se aproximam do modelo sugerido na Cláusula 1.1 do Contrato (Doc_Comprobatorios18). (...)", acrescenta que "(...) Quanto à alegação "ii", relativa a falta de apresentação do comprovante do recebimento dos recursos, a Recorrente informa que tal elemento não é necessário por estar desvinculado da dedutibilidade das despesas, podendo ser utilizado, na verdade, para questionar eventual receita não oferecida à tributação. De toda forma, a Recorrente colaciona trecho de seu extrato bancário demonstrando o recebimento dos recursos (...) a alegação "iii" da DRJ de que a Recorrente não teria comprovado a natureza das operações é improcedente, pois, como visto pelos documentos acima, tem-se a demonstração cabal das operações praticadas, devidamente suportadas por instrumentos contratuais, registradas contabilmente e demonstrado o fluxo financeiro da transação. Além disso, vale frisar que a própria Autoridade Fiscal embasou o lançamento na planilha lançamentos_12094000001478, razão pela qual deve-se presumir sua legitimidade ou, caso não se presuma, o lançamento deve ser considerado ilícido e incerto, devendo ser cancelado por afronta ao artigo 142 do Código Tributário Nacional (...)", e conclui dizendo que "(...) o último fundamento – "iv" – utilizado pela DRJ para manter o lançamento não procede, pois a Recorrente pode excluir de seu lucro real a totalidade das perdas verificadas, pois, como informado anteriormente, as perdas deduzidas referem-se a valores que não foram deduzidas no momento em que foram baixadas para prejuízo, tendo a Recorrente adicionado os valores ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Assim, o artigo 12 da Lei nº 9.430/1996 não é aplicável, pois não há que se falar em perda anteriormente deduzida. Além disso, os valores recuperados em decorrência da cessão (R\$ 53.191.955,28) foram integralmente oferecidos a tributação, conforme demonstrado acima (...);

- (ix) "Dos Contratos Cedidos para Renova"** – Afirma que "(...) A abertura de cada um dos contratos cedidos e seu valor consta nas abas Veículos e Saldo Remanescente da planilha denominada Lista Contratos Renova (Doc_Comprobatorios19 da Impugnação – fls. 7875), denominada de Arquivo Eletrônico na Cláusula 2 do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios. Somando-se os valores contidos nas colunas Valor de Risco (H) de ambas as abas chega-se, respectivamente, ao valor de R\$ 262.740.188,09 e R\$

42.860.799,99 (...)”, complementa asseverando que “(...) Novamente, assim como para o item anterior, a DRJ questionou a possibilidade de dedução dos valores em questão com base nos seguintes argumentos: **(i)** o layout da planilha apresentada em Impugnação seria diverso do layout supostamente mencionado no Contrato de Cessão; **(ii)** o comprovante de recebimento dos recursos derivados da cessão não teria sido apresentado; **(iii)** a Recorrente não teria apresentado a relação de contratos cedidos baixados; e **(iv)** supostamente não existiriam elementos capazes de comprovar a natureza das operações (...)”, acrescenta que “(...) Com relação ao item “i”, assim como para os contratos cedidos para a PCG, a Recorrente informa que a negociação efetuada com a Renova não levou em consideração o layout em questão. Vale frisar que a Cláusula menciona um “modelo”, o qual pode ser seguido ou não pelas partes. De toda forma, a Recorrente produziu planilha adicional contendo informações mais detalhadas dos contratos cedidos (Doc_Comprobatorios19). Quanto à alegação “ii”, relativa a falta de apresentação do comprovante do recebimento dos recursos, a Recorrente informa que tal elemento não é necessário por estar desvinculado da dedutibilidade das despesas, podendo ser utilizado, na verdade, para questionar eventual receita não oferecida à tributação. De toda forma, a Recorrente colaciona trecho de seu extrato bancário demonstrando o recebimento dos recursos. Com efeito, conforme consta na Declaração de Fechamento, a Recorrente recebeu R\$ 9.688.596,71. (...) Com relação à alegação da DRJ de que a Recorrente não teria apresentado a relação dos contratos cedidos – item “iii” –, mas uma relação maior de contratos, a Recorrente informa que a planilha por ela apresentada em sua Impugnação (Lista Contratos Renova) contém a totalidade dos contratos cedidos, o que abrange, inclusive, os contratos cujas perdas foram excluídas no ano-calendário de 2014. Com efeito, como informado no item IV.1, a relação dos contratos cujas perdas foram excluídas em 2014 foi apresentada pela Recorrente no procedimento de fiscalização, em planilha denominada Relacao ctt cedidos, que consta nos autos deste processo administrativo (...)”, e conclui dizendo que “(...) Por fim, a alegação “iv” da DRJ de que a Recorrente não teria comprovado a natureza das operações é improcedente, pois, como visto pelos documentos acima, tem-se a demonstração cabal das operações praticadas, devidamente suportadas por instrumentos contratuais, registradas contabilmente e demonstrado o fluxo financeiro da transação (...)”;

- (x) **“Subsidiariamente: Da Alteração dos Critérios Jurídicos Dedutibilidade das Perdas em Operações de Cessão de Créditos”** – Afirma que “(...) Tem-se, portanto, uma nítida alteração de critérios jurídicos que afronta o artigo 146 do CTN, ou, no mínimo, uma instabilidade conceitual que viola o artigo 142 do

CTN: a Autoridade Fiscal entende que as perdas não poderiam ser deduzidas em virtude de supostas deficiências documentais. A DRJ, no entanto, além das deficiências documentais, questiona os requisitos de usualidade e necessidade das despesas, questionamento esse que não foi objeto de contestação pela Autoridade Fiscal no Termo de Verificação Fiscal (...)", complementa asseverando que "(...) Ocorre que a alteração dos fundamentos jurídicos do lançamento em fase de julgamento implica alteração de seu critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN. Desse modo, a DRJ tenta invalidamente manter íntegro o lançamento ao dar novos critérios jurídicos a ele, pois, do contrário, o auto de infração deveria ser cancelado diante da demonstração das supostas divergências fáticas, inexistentes, em verdade (...)", e conclui dizendo que "(...) Portanto, uma vez afastada, tendo em vista a adição, pela DRJ, de um fundamento adicional para contestar a dedutibilidade das perdas vinculadas a contratos cedidos, tem-se que o Recurso Voluntário interposto deve ser julgado procedente, a fim de que seja reformada a decisão da DRJ em razão da alteração dos critérios jurídicos do lançamento, em clara afronta ao artigo 146 do CTN (...);

- (xi) **"Subsidiariamente: Da Dedutibilidade das Perdas em Operações de Cessão de Créditos"** – Afirma que "(...) a necessidade da despesa, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deve ser entendida de forma objetiva, ou seja, a despesa necessária é aquela inerente à atividade da empresa ou dela decorrente, ou com ela relacionada, ou que surge em virtude da simples existência da empresa e do papel social que ela desempenha. (...)", complementa asseverando que "(...) No caso concreto, em que a Recorrente atua como entidade que financia a aquisição de bens e serviços por terceiros, seus clientes, a cessão de contratos tidos como "podres" é corriqueira e necessária para obtenção de recursos com sua cessão, sendo, por essa razão plenamente dedutíveis as perdas vinculadas a tais operações (...)", e conclui dizendo que "(...) Assim, presentes os pressupostos fáticos e jurídicos autorizativos da dedutibilidade das perdas incorridas pela Recorrente na cessão de créditos para PCG e Renova, forçoso concluir pela necessidade de reforma do acórdão recorrido e cancelamento integral dos autos de infração (...);
- (xii) **"SUBSIDIARIAMENTE: DA CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE DILIGÊNCIA"** – Afirma que "(...) os vícios cometidos pela Autoridade Fiscal demonstrados nos itens II, III e IV deste Recurso Voluntário decorrem da realização de um procedimento de fiscalização superficial e devem resultar na exoneração integral dos créditos tributários lançados. Caso tal não seja a consequência, o julgamento deve ser convertido em diligência para evitar, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, o cerceamento ao direito de defesa

da Recorrente na medida em que as provas colhidas pela Autoridade Fiscal no curso da fiscalização são insuficientes para demonstrar a realidade contábil-fiscal das exclusões efetuadas pela Recorrente (...)", e conclui dizendo que "(...) caso não se admita a improcedência integral da autuação, e para se evitar a ocorrência de qualquer nulidade por cerceamento do direito de defesa da Recorrente, requer-se a conversão do julgamento em diligência para análise dos documentos e informações que suportam a exclusão do lucro líquido efetuada em 2014 no valor de R\$ 884.987.826,26. A análise de tais elementos é necessária para formar a convicção desta Turma Julgadora acerca da improcedência dos autos de infração (...)".

16. Em relação ao mérito, alega que **"(i) reconhece contabilmente as perdas de acordo com a Resolução nº 2.682/1999 do BACEN; (ii) adiciona a perda ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL e passa a controlá-la nas partes B do LALUR e do LACS; (iii) no momento de recuperação do crédito, (a) oferece integralmente à tributação o valor recuperado e (b) exclui as perdas registradas nas partes B do LALUR e do LACS vinculadas ao contrato cuja parcela do crédito foi recuperada em virtude da renegociação, que passou a ser definitiva e representou a liquidação do contrato"**.

17. Bem assim, que **"o artigo 12 da Lei nº 9.430/1996 não é aplicável, pois não há que se falar em perda anteriormente deduzida. Além disso, os valores recuperados em decorrência da cessão (R\$ 53.191.955,28) foram integralmente oferecidos a tributação"**.

18. Pois bem.

19. Restou comprovado nos autos que todas as perdas em análise neste feito são definitivas, vez que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a data do reconhecimento contábil das perdas (janeiro de 2010 a agosto de 2014), e a data da autuação fiscal (27 de dezembro de 2019 – v. cf. fls. 31 e 37). Ou seja, nota-se que os valores deduzidos referem-se a contratos cuja inadimplência ocorreu entre os meses de janeiro de 2010 e agosto de 2014.

20. Neste contexto, este Egrégio Conselho tem diversos julgados no sentido de que os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, ficando fora do campo de incidência dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996.

21. Isso porque os mencionados dispositivos versam sobre perdas provisórias (ou presumidas, ou prováveis, antes admitidas como objeto de provisão pela legislação anterior), ainda passíveis de recuperação por medidas de cobrança, como inquestionavelmente transparecem as repetidas previsões de seu texto referentes a procedimentos judiciais para o seu recebimento e manutenção da cobrança administrativa.

22. Em outras palavras, nenhum dos critérios previstos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996 são aplicáveis ao caso em apreço, vez que o Recorrente excluiu as perdas em decorrência da realização dos contratos, hipótese essa que não está prevista em nenhum dos incisos do § 1º.

23. Desta forma, as disposições e requisitos condicionantes de dedutibilidade de perdas dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, utilizados pela Autoridade Fiscal como fundamentação do lançamento de ofício, não são aplicáveis ao presente caso.

24. Referidos dispositivos são aplicáveis somente para outras hipóteses, as quais foram analisadas pela Autoridade Fiscal e validadas, tendo em vista a ausência de lançamento.

25. De outro lado, não se ignora o fato de o *caput* do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996 dispor que “*As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo*”, e que o *caput* do artigo 10 do mesmo diploma legal assevera que “*Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito*”.

26. A redação desses dispositivos, por exemplo, não impossibilitou, inclusive, a aprovação do enunciado da Súmula CARF nº 139³ que pacificou a dedutibilidade dos descontos e abatimentos concedidos por instituições financeiras a seus clientes, aduzindo que a estas despesas não se aplicaria as disposições dos artigos 9º ao 12 da Lei nº 9.430/1996, embora, indubitavelmente, estivesse diante de hipóteses de perdas nos recebimentos de créditos.

27. Dos precedentes da referida súmula a controvérsia girava justamente em hipóteses que a Fiscalização se deparou com perdas que não se enquadravam nas regras do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, mas o colegiado compreendeu que, tratando-se de perdas definitivas normais e usuais em instituições financeiras, deveriam ser dedutíveis na apuração das bases de cálculo de IRPJ e de CSLL apuradas com base no lucro real.

28. Tal exegese pode-se extrair também do § 4º do artigo 10 da Lei nº 9.430/1996 ao possibilitar a baixa definitiva das perdas “*a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pela devedor*”.

29. Assim sendo, a verificação de dedutibilidade de referidos valores está sujeita à norma contida no artigo 299 do RIR/99.

30. Posto isto, mencionados descontos revestem-se de perda definitiva para o Recorrente, pois é premissa da repactuação para a liquidação de dívidas com os devedores, deixando de ser a parcela do crédito renunciado objeto de qualquer forma de cobrança.

31. Não obstante, a afirmação da Autoridade Fiscal de que mencionados descontos são mera liberalidade do contribuinte, o que representaria óbice legal à sua dedução sob a ótica dos requisitos do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, é improcedente.

32. É notório que a concessão de descontos para promover a quitação de créditos inicialmente inadimplidos faz parte da rotina negocial das Instituições Financeiras, não podendo ser tratada como deliberado perdão de dívida. Pelo contrário, referida manobra é calculada e presta-se a evitar gastos e maiores perdas, influenciando direta e positivamente o resultado da pessoa jurídica.

33. Desse modo, afastadas estas disposições, especialmente dirigidas a perdas provisórias, a determinação de dedutibilidade dos valores colhidos pela Fiscalização (perdas definitivas) está sujeita à regra geral do artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) vigente à época dos fatos, *in verbis*:

³ **Súmula CARF nº 139.** Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996.

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

34. Com efeito, importante ressaltar o que são custos e despesas para fins de dedutibilidade. Custos correspondem à troca de recursos preexistentes no ativo da pessoa jurídica, ou mesmo à contração de dívidas, para a aquisição de um bem ou direito.

35. Por outro lado, as despesas são identificadas como os gastos que a entidade assume, seja através do uso de recursos financeiros ou da contração de dívidas, para pagar encargos necessários para a geração de receita, que já foram utilizados ou consumidos, ou seja, que não permanecem no ativo da empresa.

36. Outrossim, as despesas que podem ser deduzidas são conhecidas como despesas operacionais. Elas são definidas como aquelas que não estão incluídas nos custos e que são essenciais para o funcionamento da empresa e a manutenção da sua capacidade produtiva, conforme estabelecido no artigo 47 da Lei nº 4.506/1964, que é reproduzido pelo artigo 299 do RIR/99.

37. Segundo a redação deste artigo, além de não serem consideradas custos, para que essas despesas possam ser deduzidas, é necessário que sejam pagas ou incorridas no contexto das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, de forma regular e habitual. Isso implica que pelo menos quatro critérios diferentes precisam ser avaliados.

38. O primeiro requisito para que as despesas sejam dedutíveis é que não sejam registradas como custos, ou seja, não devem estar relacionadas à troca de recursos já existentes no ativo da empresa, nem à contração de dívidas para a aquisição de bens ou direitos.

39. Como segundo critério, é necessário que as despesas sejam consideradas essenciais para que possam ser deduzidas, sendo essa interpretação precisa e isenta de subjetividades excessivas.

40. Desta forma, para que as despesas citadas no artigo 299 do RIR/99 sejam consideradas necessárias, é imprescindível que estejam ligadas às atividades da empresa ou à sua capacidade produtiva. Qualquer interpretação que imponha uma condição além da prevista na legislação seria inadequada.

41. Ademais, ao estabelecer que as despesas necessárias são aquelas que têm relação com as atividades da empresa e sua fonte produtora, a norma trata da dedutibilidade como uma regra geral. Isso quer dizer que, uma vez que as condições estabelecidas pela legislação sejam atendidas, o desconto não depende de uma declaração específica que caracterize as despesas como dedutíveis, e não cabe impor limitações subjetivas quanto à conexão entre as despesas e as atividades da empresa ou sua fonte produtora.

42. Passando-se à questão da normalidade das despesas, estas se referem, em síntese, aos gastos comuns no ramo de atividade em que atua a companhia ou no tipo de operação

envolvida, enquanto usuais seriam aqueles caracterizados pela habitualidade, pela frequência com que são incorridos.

43. O que se exige, efetivamente, é a relação de pertinência entre as despesas incorridas pelas pessoas jurídicas e suas atividades, sendo elas comuns neste ramo de negócio ou na espécie de transação ou operação objeto de análise.

44. Sendo assim, a perda de parcela do crédito em repactuação, visando o recebimento do montante remanescente, é manobra típica e inerente à atividade operacional das Instituições Financeiras, possuindo notória necessidade, usualidade e normalidade.

45. Outrossim, este sacrifício estratégico de parte dos direitos creditórios, após a repactuação acordada, apresenta-se como termo e condição para a liquidação do valor remanescente a receber, o que reafirma sua necessidade operacional, sendo prática normal e usual de qualquer Banco.

46. Portanto, constata-se que a Recorrente cumpriu todos os requisitos legais do artigo 299 do RIR/1999 para que as despesas sejam dedutíveis.

47. Logo, entendo que todos os requisitos foram cumpridos e que os referidos créditos se caracterizam como despesas operacionais dedutíveis para Instituições Financeiras nos termos do artigo 299 do RIR/99 (afastando a interpretação da Fazenda de descontos por mera liberalidade).

48. De outro lado, conforme se observa, nas operações sem garantia, à luz do que dispõe o § 4º do artigo 10 da Lei nº 9.430/1996, os valores dos créditos referentes a operações que completaram 5 anos do vencimento, sem que tenham sido liquidadas pelo devedor, poderão ter o registro de suas baixas definitivas, o que implica, por decorrência, sua dedutibilidade.

49. Assim, o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996 limita-se à regra para dedutibilidade das perdas provisórias, posto que, as perdas definitivas, usuais e normais, ainda mais tratando-se de operações de créditos em instituições financeiras, consubstanciam-se em despesas necessárias, e, portanto, dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL.

50. Neste sentido, destaco as ementas a seguir colacionadas deste egrégio CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2012, 2013

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDAS DEFINITIVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 299 RIR/99. DEDUTIBILIDADE.

Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, ficando fora do campo de incidência dos arts. 9 a 12 da Lei 9.430/96. A verificação de dedutibilidade de tais valores está sujeita à norma contida no art. 299 do RIR/99. O sacrifício de parcela do crédito em repactuação, visando ao recebimento do montante remanescente, é manobra típica e inerente à atividade operacional das Instituições Financeiras, possuindo notória usualidade e normalidade.

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida, desde que ausentes arguições específicas e

elementos de prova distintos. (**Acórdão nº 1401-002.833**, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão do dia 15 de agosto de 2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

AMORTIZAÇÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS. TAXAS NÃO LINEARES.

É indevida a glosa de amortização de ativos intangíveis, fundamentada na utilização de taxa não linear, quando estiver demonstrado os custos relativos ao direito em questão foram inteiramente amortizados dentro do prazo de vigência do contrato.

AMORTIZAÇÃO DOS ATIVOS INTANGÍVEIS. REESTRUTURAÇÃO, REORGANIZAÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DA EMPRESA.

Para que gastos sejam classificados como custos ou despesas de reestruturação e reorganização, é necessária a comprovação da vinculação entre despesas e a finalidade prevista em lei.

DESPESAS INCORRIDAS PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO DE USO DA MARCA DO RIO 2016

Contratos firmados para aquisição de direitos junto ao COI, inclusive do direito de uso de marca, logomarcas, fotos e vídeos relacionados aos jogos olímpicos estão relacionados ao propósito de divulgação da marca comercial da Contribuinte, não merecendo subsistir a alegação de ausência de necessidade da despesa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS. DESCONTOS CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996. Súmula CARF nº 139

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula Carf nº 108) (**Acórdão nº 1401-006.819**, 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão do dia 20 de fevereiro de 2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

JUROS SELIC.

Nos termos da Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

DEDUTIBILIDADE. PERDAS (DESPESAS). CRÉDITOS (RECEITAS).

CONCEITO. OPERAÇÕES OPOSTAS COM DERIVATIVOS. REQUISITOS DA LEI 9.430, DE 1996. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Para bancos de investimentos, o termo “crédito” mencionado no artigo 9º, caput, da Lei nº 9.430, de 1996, não se restringe ao direito resultante de operações de empréstimos, títulos descontados e

financiamentos. Crédito é qualquer direito de cobrança líquido e contratualmente certo e, para tais instituições financeiras, pode decorrer de uma operação com derivativo. Condições legais devidamente cumpridas.

DESPESA COM DESCONTO NA RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDA DEFINITIVA. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º A 12 DA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF 139.

Os artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 tratam de hipóteses de perda presumida no recebimento de créditos decorrentes de atividades da pessoa jurídica, não se aplicando aos casos de renegociação de dívida entre credor e devedor. No entanto, para que as perdas decorrentes de renegociação de dívida possam ser deduzidas do lucro real, é preciso que sejam preenchidos os requisitos do art. 299 do RIR/99.

HEDGE. CONCEITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. DERIVATIVOS.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

No caso concreto, os derivativos questionados (NDF, TARN e SWAP) estavam

sendo utilizados para fins de proteção cambial, inclusive com a demonstração do

efeito do hedge global, com o controle da posição dos riscos. (Acórdão nº 1201-006.254, 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão do dia 21 de fevereiro de 2024)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

BENEFÍCIOS DA LEI Nº 11.941/09. REDUÇÕES. DEDUTIBILIDADE.

Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda a da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

ADESÃO AO REFIS DA LEI Nº 11.941/09. DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS EM DISCUSSÃO E RENÚNCIA AOS DIREITOS EM QUE SE FUNDAM.

É condição para adesão ao Refis da Lei 11.941/09 a desistência de forma irrevogável de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as ações judiciais, relativas aos débitos objeto da adesão. A renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.430/96. PERDA EFETIVA EM RENEGOCIAÇÃO.

A perda no recebimento de crédito, tratado pelos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996, é perda presumida; enquanto a concessão de desconto para solucionar a pendência financeira, notadamente no caso de instituições financeiras, é perda definitiva e, assim, despesa dedutível, aplicando-se o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999). (Acórdão nº 1202-001.347, 1ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão do dia 17 de julho de 2024)

51. Noutro giro, assiste razão ao Recorrente ao proceder da seguinte forma: **“(i) reconhece contabilmente as perdas de acordo com a Resolução nº 2.682/1999 do BACEN; (ii) adiciona a perda ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL e passa a controlá-la nas partes B do LALUR e do LACS; (iii) no momento de recuperação do crédito, (a) oferece**

integralmente à tributação o valor recuperado e (b) exclui as perdas registradas nas partes B do LALUR e do LACS vinculadas ao contrato cuja parcela do crédito foi recuperada em virtude da renegociação, que passou a ser definitiva e representou a liquidação do contrato”.

52. Este também é o entendimento da empresa de auditoria KPMG Assessores Ltda. – v. cf. laudo de fls. 8270/8304 –, anexado aos autos no dia 03/10/2024, onde destaca-se:

[...] Desta forma, **constatamos que, sob a perspectiva contábil, a BV Financeira reconheceu o valor da provisão para crédito de liquidação duvidosa de acordo com os procedimentos indicados nos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, em especial a Circular BACEN nº 1.273/1987, a Resolução 2.682/1999, e a Carta-Circular BACEN nº 2.899/2000.** [...]

53. Além disso, cabe salientar que o Recorrente não efetuou nenhuma dedução de valores no passado, mas sim, como já asseverado, adiciona as perdas ao lucro líquido, controlando referida adição nas partes B do LALUR e do LACS.

54. Assim, também inaplicável à espécie o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista tratar do oferecimento à tributação das receitas recuperadas, que foram efetivamente deduzidas no passado. Em outras palavras, a supramencionada norma dispõe sobre a reversão de valores que foram efetivamente deduzidos.

55. E no caso dos autos não houve dedução de valores no passado. O Recorrente não exclui o valor recuperado, mas o valor efetivo da perda adicionada anteriormente, tendo em vista que as receitas recuperadas são integralmente tributadas.

56. Neste sentido o laudo da KPMG afirma às fls. 8297 e 8300:

[...] **Desta forma, constatamos que, no período de 2014, toda a receita relativa à recuperação de créditos baixados como prejuízos, registrada na conta referencial 3.1.7.1.9.20.00 – "Recuperação de créditos baixados como prejuízo", foi tratada para fins fiscais como receita tributável. Esse montante foi integralmente reconhecido na composição do Lucro Líquido Antes do IRPJ e da CSLL (LAIR), que serviu como ponto de partida para apuração dos impostos.**

[...] verificamos que a BV Financeira adotou os seguintes procedimentos fiscais referentes às operações de crédito que compuseram a relação de transações que foram autuadas pelas Autoridades Fiscais:

[...]

(ii) **Tributar integralmente os valores eventualmente recuperados das operações baixadas como perda, registradas no grupo COSIF #7.1.9.20.00-9- "Recuperação de créditos baixados como prejuízo" nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

[...]

57. Com efeito, constata-se que as operações do Recorrente foram realizadas a luz da legislação vigente, vez que no momento de recuperação do crédito os valores recuperados foram oferecidos integralmente à tributação, com a consequente exclusão das perdas registradas nas partes B do LALUR e do LACS vinculadas ao contrato cuja parcela do crédito foi recuperada em virtude da renegociação, que passou a ser definitiva, representando a liquidação do contrato.

58. Por fim, em recente decisão, datada de 04 de junho de 2024, a 1ª Turma da Câmara Superior asseverou que não há limite temporal para a exclusão de perdas incorridas no passado, conforme ementa abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO FISCAL DA PERDA DEPOIS DE 5 (CINCO) ANOS DO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO NO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial se o acórdão apresentado para demonstrar divergência, embora consignando abordagem convergente com a pretensão da Contribuinte, traz expresso que as perdas sob análise naquele caso não eram afetadas pelo tema invocado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO.

Comprovada a observância dos requisitos legais de dedutibilidade, não há vedação legal para que as perdas no recebimento de crédito sejam aproveitadas porque a lei não estabelece prazo máximo para esse procedimento. (Acórdão nº 9101-006.985, CSRF/1ª TURMA, Sessão do dia 04 de junho de 2024)

59. De outro lado, com relação aos contratos cedidos o mesmo fundamento se aplica. Bem assim, existem nos autos todos os comprovantes das transações – v. cf. Extratos bancários e sistema interno da Recorrente de fls. 8188/8189 e 8194 –, não havendo que se falar em carência de provas.

60. A título exemplificativo foram juntados aos autos os seguintes documentos: Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios celebrado com a PCG (Doc_Comprobatorios08 da Impugnação – fls. 7729/7795); Declaração de Fechamento (Doc_Comprobatorios09 da Impugnação – fls. 7796/7799); Declaração de Fechamento; Planilha denominada Lista Contratos PCG (Doc_Comprobatorios10 da Impugnação – fls. 7873); Contas contábeis 71920000305005, 71920000306001, 71920000307008 e 71920000308004 (Doc_Comprobatorios11 a Doc_Comprobatorios14 da Impugnação – fls. 7800/7803); Relatório de Detalhes da Cobrança de Contrato – CDC anexa (Doc_Comprobatorios15 da Impugnação – fls. 7804/7813, “Ficha Financeira”); Planilha (Doc_Comprobatorios16 da Impugnação – fls. 7874); Planilha ontratos_prejuizo_jun_2014 (Doc_Comprobatorios07 da Impugnação); Extratos bancários e sistema interno de fls. 8188/8189 e 8194; Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios celebrado com a Renova (Doc_Comprobatorios17 da Impugnação – fls. 7817/7866), Declaração de Fechamento (Doc_Comprobatorios18 da Impugnação – fls. 7867/7870); Planilha denominada Lista Contratos Renova (Doc_Comprobatorios19 da Impugnação – fls. 7875).

61. Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida.

62. Portanto, o Recurso Voluntário interposto merece acolhimento.

Dispositivo

63. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e lhe **DOU PROVIMENTO**, a fim de cancelar os Autos de Infração.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.